

Id: 97831

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1953

N.º 19

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de janeiro

Ato da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTARIOS

NOTICIARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 1.ª Sessão, em 5 de janeiro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Desembargador Acrisio Rebelo, comunicando sua eleição para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no biênio 1953-1954, cargo no qual se empossou, tendo sido eleito o Desembargador Tácito da Silveira Caldas, para o cargo de Vice-Presidente, no mesmo período.

II — O Sr. Ministro Presidente, em face da Resolução n.º 4.535, de 18 de dezembro de 1952, relativa à concessão de gratificação adicional e salário-família aos funcionários do Quadro da Secretaria, propõe que se dê a seguinte redação à letra j, do art. 9.º, do Regimento Interno do Tribunal: "j — conceder licenças e férias aos funcionários em exercício na Secretaria, bem como o salário-família e as gratificações adicionais a que tiverem direito aos do Quadro do Tribunal". É unanimemente aprovada a alteração regimental.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.067 — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros). (Do acórdão do Tribunal Re-

gional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra o ato do Doutor Juiz da 25.ª Zona Eleitoral — Pau dos Ferros — que indeferiu o registro de Pedro Diógenes Fernandes, candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de Vice-Prefeito, nas próximas eleições de 7-12-52 — Incompatibilidade por parentesco).

Recorrente: Doutor Procurador Regional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Pedro Diógenes Fernandes, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Vice-Prefeito.

Relator: Ministro Henrique d'Avila.

Preliminarmente, e à unanimidade, conheceu-se do recurso a que se deu provimento, ainda por decisão unânime.

2. Recurso de Diplomação n.º 91 — São Paulo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou requerimento de Felipe de Melo, 1.º suplente de Deputado Estadual, pelo Partido Social Trabalhista, determinou a expedição do respectivo diploma — teve inscrição cancelada, antes da expedição do diploma, por condenação).

Recorrente: Job Aires Dias, 2.º Suplente de Deputado Estadual, pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Felipe de Melo, 1.º suplente de Deputado Estadual, pelo Partido Social Trabalhista.

Relator: Doutor Plinio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

3. Processo n.º 2.912 — Distrito Federal. (Ofício do Partido Republicano Trabalhista, enviando cópia da ata da Convenção Nacional realizada a

22-11-52, e comunicando a eleição da Comissão Executiva).

Interessado: Guaraci Silveira, Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Determinou-se o registro.

4. Processo n.º 2.913 — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se funcionário público estadual, eleito Prefeito Municipal, deverá afastar-se do cargo tão logo seja diplomado ou se deverá nele permanecer até assumir a função eletiva).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Não se conheceu da consulta; unânimemente.

5. Recurso n.º 2.080 — Mato Grosso (Cuiabá). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro da Comissão de Coordenação e Reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Mato Grosso).*

Recorrente: Deputado Lício Proença Borralho, presidente da Comissão de Coordenação e Reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Mato Grosso. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Mato Grosso.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do relator.

2.ª Sessão, em 8 de janeiro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os telegramas do Desembargador Ari Azevedo Franco, comunicando haver sido eleito presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para o biênio 1953-1954, tendo assumido as funções do aludido cargo, em dois do corrente; do Desembargador Virgílio Firmeza, comunicando haver se empossado, após o compromisso legal, no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, o mesmo ocorrendo com relação ao Vice-Presidente, Desembargador Arnaud Baltar; do Desembargador Flávio Tavares da Cunha Mello, comunicando haver tomado posse, em dois de janeiro, do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, tendo sido, na mesma data, empossado no cargo de Vice-Presidente o Desembargador Hercílio João da Silva Medeiros.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.080 — Mato Grosso (Cuiabá). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro da Comissão de Coordenação e Reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Mato Grosso).*

Recorrente, Deputado Lício Proença Borralho, presidente da Comissão de Coordenação e Reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Mato Grosso. — Recorridos, Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Mato Grosso. Relator, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Desprezadas as preliminares de ilegitimidade do procurador, unânimemente não se conheceu do recurso. Impedido o Juiz Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

2. Recurso n.º 2.079 — Espírito Santo (Alfredo Chaves). *(Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento, para a solver, à apelação feita por Leonor Tavares, denunciada pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral — como incursa na*

sanção do art. 175, alínea II, do Código Eleitoral — deixou de votar nas eleições de 3-10-50).

Recorrente, Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos, Tribunal Regional Eleitoral e Leonor Tavares. Relator, Ministro Hahnemann Guimarães.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

3.ª Sessão, em 12 de janeiro de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral Substituto. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Desembargador Frederico Sussekind.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.041 — Rio Grande do Sul (Irai) — Em instrumento — Embargos de declaração. *(Embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 979, de 17-11-52, do Tribunal Superior Eleitoral).*

Embargante, Partido Social Democrático. Embargado, Tribunal Superior Eleitoral. Relator, Ministro Hahnemann Guimarães.

Desprezados os embargos, unânimemente.

2. Recurso n.º 2.078 — Rio Grande do Norte (Goianinha). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu, por 30 dias, Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiroz Grilo, respectivamente, Juiz e Escrivão Eleitorais da 6.ª Zona — Goianinha — por irregularidades praticadas no exercício de suas funções, apuradas em correição).*

Recorrentes, Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiroz Grilo, Juiz e Escrivão da 6.ª Zona Eleitoral. Recorridos, Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator, Ministro Hahnemann Guimarães.

Adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, após o voto do Sr. Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral.

II — Foram publicadas várias decisões.

4.ª Sessão, em 15 de janeiro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Hahnemann Guimarães, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: o telegrama do Desembargador Edoardo Lima da Silveira, comunicando haver assumido a 5 do corrente, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, cargo para o qual fora eleito na referida data; o ofício do Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando que, por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 30 de dezembro próximo passado, foram nomeados Juizes efetivos do citado Tribunal, na classe de jurista, os Doutores Celso Lima e Fernando Euler Bueno, os quais tomaram posse do aludido cargo, a 7 do corrente. O Sr. Ministro Presidente propõe que se consigne em ata os agradecimentos do Tribunal pelos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral, pelos Juizes daquele Tribunal, que deixaram agora suas

funções, os Doutores José Barbosa de Almeida e Agostinho Neves de Arruda Alvim.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.078 — Rio Grande do Norte — Goianinha. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu, por 30 dias, Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiroz Grilo, respectivamente, Juiz e Escrivão Eleitorais da 6.ª Zona — Goianinha — por irregularidades praticadas no exercício de suas funções, apuradas em correição).

Recorrentes — Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiroz Grilo, Juiz e Escrivão da 6.ª Zona Eleitoral. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator, Ministro Hahnemann Guimarães.

Conheceram do recurso, unanimemente, e lhe deram provimento, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral, contra os votos dos Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães e Ministro Afrânio Costa, que lhe davam provimento apenas para aplicar a pena de censura, em vez da de suspensão aplicada pela decisão recorrida.

2. Recurso n.º 2.082 — São Paulo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença apelada, de Joaquim Rodrigo Fonseca Brandão, denunciado como incurso na sanção do art. 175, número 13, do Código Eleitoral, recusou servir como 2.º secretário na Mesa Receptora da 19.ª Seção — Graça, nas eleições de 14-10-51).

Recorrente — Joaquim Rodrigo Fonseca Brandão. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator — Ministro Henrique D'Avila.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso, por não ser caso dele com o fundamento invocado.

3. Recurso n.º 2.086 — Minas Gerais (Coromandel). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, interposto contra a decisão do Juiz Eleitoral da 172.ª Zona — Coromandel — que deferiu 68 pedidos de transferência de eleitores de Coromandel para Abadia dos Dourados).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz da 172.ª Zona Eleitoral — Coromandel. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral. Decisão unânime, na preliminar e no mérito.

III — Foram publicadas várias decisões.

5.ª Sessão, em 19 de janeiro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Hahnemann Guimarães.

I — O Sr. Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal da seguinte carta, recebida do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: "Rio, 19 de janeiro de 1953 — Prezados amigo e colega, Ministro Edgard Costa: — Saudações cordiais. — Deixo, com grande pesar, de comparecer na sessão de hoje, a última do período em que tive a honra de servir como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral. — Agradecendo a benvolência com que sempre me distinguiu, quero testemunhar-lhe minha admiração pelo zelo e pela sabedoria com que tem exercido sua presidência. — Rogo ao caro amigo o favor de transmitir minhas despedidas e o protesto de meu sin-

cero aprêzo aos eminentes e dedicados Srs. Juizes, ao diligente e culto Sr. Procurador Geral, ao Dr. Jayme de Assis Almeida e aos funcionários da Secretaria. — Queira, meu ilustre colega, aceitar os sentimentos de afetuosa estima de seu amigo. — Hahnemann Guimarães".

O Sr. Ministro Presidente, sobre o assunto, pronunciou as seguintes palavras: "Estou certo de traduzir o sentimento dos meus eminentes colegas mandando inserir na ata da sessão de hoje o sincero pesar com que vemos afastar-se do nosso convívio, neste Tribunal, o Ministro Hahnemann Guimarães, privando-nos da sua colaboração por todos os títulos preciosa, prestada sempre com aquela cultura e dignidade que caracterizam a sua atuação como Juiz. O voto unânime do Supremo Tribunal Federal reconduzindo-o como seu delegado neste Tribunal, — recondução de que declinou por motivos de ordem pessoal justificados, — é o melhor reconhecimento daquela sua correta e eficiente atuação.

Efetivamente, — os serviços prestados pelo eminente colega à Justiça Eleitoral, — em continuação àqueles que já prestara como Procurador Geral no início da instalação deste Tribunal, em 1945, — são realmente relevantes. Cumpro, pois, na qualidade de Presidente deste Tribunal Superior, o grato dever de agradecer de público a magnífica cooperação prestada à Justiça Eleitoral pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, lamentando a sua ausência aos nossos trabalhos a partir desta data".

O Sr. Doutor Plínio Travassos associou-se à manifestação da Presidência, realçando o pesar da Procuradoria Geral Eleitoral, pelo afastamento do Ministro Hahnemann Guimarães, das funções de Juiz deste Tribunal.

Em nome dos advogados, associou-se às homenagens prestadas ao Ministro Hahnemann Guimarães, lamentando o seu afastamento, o Doutor Jorge Alberto Vinhais, Delegado da União Democrática Nacional.

II — O Sr. Ministro Afrânio Costa, com a palavra, dá conhecimento ao Tribunal de uma exposição do Exmo. Sr. Desembargador Alcides Ferrari, relativa ao pedido de crédito para as eleições dos Municípios de São Paulo e Santos. (Processo 2.982). O Tribunal toma conhecimento das informações, mandando arquivar o processo.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Denúncia n.º 19 — Pará. (A Coligação Democrática Paraense denuncia o Desembargador Sílvio Péllico de Araújo Régio, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral e requer seja instaurado, em consequência, o respectivo processo criminal).

Denunciante — Coligação Democrática Paraense. Denunciado — Desembargador Sílvio Péllico de Araújo Régio. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Decidiu-se pela incompetência do Tribunal e pela remessa da representação ao Supremo Tribunal Federal, unanimemente.

2. Recurso n.º 2.083 — São Paulo (Santo André) — Em instrumento. (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o recurso do Partido Socialista Brasileiro contra o acórdão que confirmou a diplomação do Sr. Milton Carlos Figueiredo como Vereador à Câmara Municipal de Santo André).

Recorrente — Partido Socialista Brasileiro. Recorrido — Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 2.087 — Minas Gerais (Jordânia). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Republicano contra a decisão do Juiz Eleitoral da 7.ª Zona — Comarca de Almenara, mandando registrar os candidatos do Partido Social Democrático às eleições de 2-11-52, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito).

feito, Vereadores e Juizes de Paz do Município de Jordânia. Incompetência do Diretório Municipal, por não ter sido reestruturado).

Recorrente — Partido Republicano. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Unânimemente, não se conheceu do recurso.
IV — Foram publicadas várias decisões.

6.ª Sessão, em 21 de janeiro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 1/53 — classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional, comunicando ter o Tribunal deferido o pedido de requisição de força federal, feita pelo Partido Trabalhista Brasileiro, para garantir o pleito a ser realizado em 25-1-53, e solicitando deste Tribunal Superior Eleitoral expediente necessário para execução da medida).*

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Denegada a requisição da força federal, recomendadas providências ao Presidente do Tribunal Regional a respeito; decisão unânime.

7.ª Sessão, em 22 de janeiro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente comunica ao Tribunal achar-se presente o Sr. Ministro Luiz Gallotti, eleito pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo único, do art. 110, da Constituição Federal, para membro efetivo deste Tribunal, em substituição ao Sr. Ministro Hahnemann Guimarães e designa o Sr. Desembargador Frederico Sussekind para introduzi-lo no recinto, onde toma posse e assume o exercício de seu cargo, nos termos do art. 2.º, § 5.º do Regimento.

Em seguida o Sr. Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Interpreto o sentir dos eminentes colegas dizendo-lhe, Sr. Ministro Luiz Gallotti, da nossa satisfação em vê-lo, em caráter efetivo, integrando este Tribunal, ao qual, por vezes várias, tem emprestado a magnífica colaboração da sua inteligência, como seu Juiz, interino, e como Procurador Geral que foi.

Já lhe é, portanto, a Justiça Eleitoral devedora de serviços de monta; — os que, a partir de hoje, lhe vai prestar, posso, prevendo, assegurar que serão relevantes.

A sua invejável operosidade, a sua excelente cultura, servida por uma inteligência brilhante, e a dignidade com que desempenha as suas altas funções no Supremo Tribunal, — constituem as credenciais com que ora se investe nas de Juiz deste Tribunal, que, por sua natureza, exigem qualidades especiais de isenção e serenidade, firmeza e independência, — que não lhe faltam.

A cordialidade, o respeito e a estima recíprocas que constituem a característica da atual composição deste Tribunal, não sofrerão com a sua honrosa companhia — apraz-me afirmá-lo — solução de continuidade.

Seja bem-vindo, Sr. Ministro Luiz Gallotti".

O Sr. Doutor Plínio Travassos, Procurador Geral, o Doutor Jorge Alberto Vinhais, delegado da União Democrática Nacional e o Senador Victorino Freire, delegado do Partido Social Trabalhista, em nome, respectivamente, do Ministério Público Eleitoral e dos advogados e partidos políticos, associaram-se às palavras com que o Sr. Ministro Presidente recebeu o novo Juiz deste Tribunal. O Sr. Ministro Luiz Gallotti agradeceu, nos seguintes termos: "Sr. Presidente, agradeço a V. Excia. as expressões tão repassadas de carinho e generosidade com que V. Excia. me saudou, as palavras bondosas que proferiu o Ilustre Dr. Procurador Geral — Doutor Plínio Travassos, e as saudações também tão comovedoras dos ilustres Srs. Doutor Jorge Alberto Vinhais e Senador Victorino Freire. Sinto que não poderei substituir este grande Juiz, este homem de rara cultura sistemática que é o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães e me ocorre repetir o que disse Lauro Müller quando, pela segunda vez, ocupou o cargo de Rio Branco: "Cabe-me a gloriosa humilhação de sucedê-lo sem substituí-lo".

Quando deste Tribunal a melhor das recordações, do tempo em que fui Procurador Geral e das vezes em que, como substituto, aqui atuei; e confio em Deus que possa inspirar-me no exemplo que ele tem dado à Nação; de saber, de elevação, de dignidade e de espírito público, para poder bem desempenhar a minha função. — Agradeço a V. Excia."

II — No expediente foi lido o Ofício n.º 435, do Senhor Etelvino Lins, comunicando haver tomado posse, a doze de dezembro último, perante a Assembleia Legislativa, do cargo de Governador do Estado, para o qual fora eleito.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.077 — Rio Grande do Norte (Currais Novos). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático, mandando registrar o candidato a Prefeito de Currais Novos — 13.ª Zona — Francisco Leonis Gomes de Assis).*

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorridos Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e Partido Social Democrático. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Unânimemente, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 1/53 — classe IV — Rio Grande do Norte — (Jardim do Seridó). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista contra o registro dos candidatos da União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Jardim do Seridó — 15.ª Zona, respectivamente, Antônio Antídio de Azevedo e Manuel Paulino dos Santos Filho — falta de prévia aquiescência dos diretórios regionais para promover o registro).*

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por indicação do Relator.

3. Recurso n.º 2.081 — Espírito Santo (Aracruz). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos do Partido Democrata Cristão e Partido Social Democrático, fazendo, pelas atas parciais de apuração, a revisão dos resultados da eleição de Vereadores, da 20.ª Zona — Aracruz — cassou o diploma de Napoleão Ribeiro Nunes e diplomou José Vieira Sobrinho, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro).*

Recorrentes — Partido Democrata Cristão e Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do relator.

V — Foram publicadas várias decisões.

8.ª Sessão, em 26 de janeiro de 1952

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.081 — Espírito Santo (Ara-cruz). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento aos recursos do Partido Democrata Cristão e Partido Social Democrático, fazendo, pelas atas parciais de apuração, a revisão dos resultados da eleição de Vereadores, da 20.ª Zona — Aracruz — cassou o diploma de Napoleão Ribeiro Nunes e diplomou José Vieira Sobrinho, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro)*

Recorrentes — Partido Democrata Cristão e Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Recurso n.º 1/53 — classe IV — Rio Grande do Norte (Jardim do Seridó). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista contra o registro dos candidatos da União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Jardim do Seridó — 15.ª Zona, respectivamente, Antônio Antídio de Azevedo e Manuel Paulino dos Santos Filho — falta de prévia aquiescência dos diretórios regionais para promover o registro)*.

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista. Relator — Desembargador Frederico Sussekind. Adiado, novamente, por indicação do Relator.

3. Recurso n.º 2.084 — Rio Grande do Norte (Goiânia). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Republicano contra a decisão do Dr. Juiz da 6.ª Zona — Goiânia — registrando o cidadão Aduito Ferreira da Rocha, candidato do Partido Social Progressista ao cargo de Prefeito da mesma Zona — inelegibilidade por ser o candidato Prefeito de outro Município)*.

Recorrente — Partido Republicano. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso e negou-lhe provimento, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

9.ª Sessão, em 29 de janeiro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: o telegrama do Desembargador Antônio de Arruda, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, comunicando a realização, em perfeita ordem, porém com grande abstenção, das eleições no Município de Campo Grande; e o ofício do Desembargador Gilson Vieira de Mendonça, comunicando a sua recondução, como membro do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, para o biênio facultativo iniciado a 21 do corrente.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1/53 — classe IV — Rio Grande do Norte (Jardim do Seridó). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista, contra o registro dos candidatos da União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Jardim do Seridó, 15.ª Zona, respectivamente, Antônio Antídio de Azevedo e Manuel Paulino dos Santos Filho — falta de prévia aquiescência dos diretórios regionais para promover o registro)*.

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Recurso n.º 4/53 — classe IV — Minas Gerais. *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de modificações feitas na composição do Diretório e Conselho Regional do Partido Social Progressista)*.

Recorrente — Celso Arinos Mota, 2.º Vice-Presidente do Partido Social Progressista em Minas Gerais. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Social Progressista, Seção de Minas Gerais. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

3. Recurso n.º 2.071 — Maranhão — (Desistência). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso voluntário do Partido Republicano, para confirmar os diplomas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Pindaré-Mirim, de vez que contra a sua diplomação não foi interposto recurso e tomar conhecimento dos recursos ex officio para declarar nula, por esse motivo, a votação dada aqueles candidatos)*.

Recorrente — Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Homologou-se a desistência requerida.

4. Recurso n.º 2/53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Nova Cruz). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aplicou ao Doutor Juiz Eleitoral da 9.ª Zona — Nova Cruz — a penalidade de censura, em virtude do resultado de correição procedida naquela Zona Eleitoral)*.

Recorrente — Dr. Joaquim das Virgens Neto, Juiz Eleitoral da 9.ª Zona. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Costa.

Negou-se provimento, pelo voto de desempate do Presidente, de acordo com os votos dos Srs. Ministros relator, Luiz Gallotti, e Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, vencidos os Senhores Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Henrique D'Ávila e Desembargador Frederico Sussekind.

5. Processo n.º 3/53 — Classe X — Alagoas. *(O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita destaque do crédito de Cr\$ 5.000,00, para atender a despesas com as eleições suplementares, a serem realizadas no Município de Maceió, em 22 de fevereiro próximo)*.

Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Concedeu-se, unânime, o destaque solicitado.

6. Processo n.º 2/53 — Classe X — Distrito Federal. *(Proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1954)*.

Relator — Desembargador Frederico Sussekind. Aprovada, unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

10.ª Sessão, em 31 de janeiro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Henrique D'Ávila.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 8/53 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso contra a expedição do diploma de Prefeito de Maceió ao candidato Coronel José Lucena de Albuquerque Maranhão, deu provimento a três recursos parciais e negou a quinze, todos das 1.ª e 2.ª Zonas de Maceió).

Recorrente — Partido Social Progressista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso, preliminarmente; no mérito — negou-se provimento quanto às decisões proferidas nos recursos *ex officio*, salvo quanto ao de n.º 3, relativo à 13.ª Seção da 1.ª Zona, ao qual se deu provimento para validar a votação, decretando-se a anulação do acórdão recorrido, na parte em que decidiu sobre os recursos parciais, determinando-se ao Tribunal a *quo* que julgue os mesmos recursos novamente, em conjunto com o de diplomação, se interposto; decisão unânime.

2. Processo n.º 4/53 — Classe X (Indicação) — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao pagamento de gratificações aos membros dos Tribunais Regionais).

Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Resolveu o Tribunal que as gratificações a que fazem jus os membros dos Tribunais Eleitorais, somente lhes são devidas por sessão a que efetivamente comparecerem, perdendo-as por motivo de férias, licença de qualquer natureza, ou falta ainda que justificada; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Nas petições de recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal, interpostos pelo Senador Dário Cardoso, Delegado do Partido Social Democrático, o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu o seguinte despacho. (Recursos ns. 2.047 e 2.048) — Piancó):

“Conhecendo do recurso e lhe dando provimento por entender infringente a decisão recorrida, do artigo 152, § 2.º, do Código Eleitoral, o acórdão impugnado não autoriza o recurso com fundamento no art. 120 da Constituição Federal. O ato a que esse dispositivo constitucional se refere, não é a decisão da própria Justiça, o que equivaleria autorizar o recurso com aquele fundamento todas as vezes que o Tribunal Superior reformasse — ou seja, invalidasse a decisão de 1.ª instância: O ato a que se refere o citado art. 120 é ato de outro Poder. — Não autorizado, portanto, o recurso com esse fundamento, com base no art. 101, III, da Constituição é ele inadmissível face à jurisprudência vigorante do Supremo Tribunal Federal, considerando inconstitucional o art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral. — Indeferido, assim, o pedido de folhas 65. Rio, 9 de janeiro de 1953. — Edgard Costa”.

Na petição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto pelos Partidos

Libertador e Social Progressista (recurso contra expedição de diploma n.º 83 — São Luís — Maranhão), o Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, proferiu o seguinte despacho:

“Os recursos interpostos às fls. 70 e 91 só poderiam incidir na conclusão do acórdão impugnado; e essa é a de que o mérito do recurso, — conhecido com fundamento no art. 167, b, do Código Eleitoral, — constituía coisa julgada, isto é, — a inelegibilidade do candidato diplomado já fora objeto do exame do Tribunal, que a rejeitara no Recurso n.º 1.273. — Concluindo por aquela forma, o acórdão impugnado não declarou inválido, em face da Constituição, qualquer dispositivo legal ou ato, — hipótese de recurso com fundamento no art. 120 da mesma Constituição, — nem contrariou a letra de qualquer lei federal ou da Constituição, para autorizar — se inadmissível não fôsse, segundo a jurisprudência vigorante do Supremo Tribunal Federal, — o recurso extraordinário com base no art. 101, III. — Não podendo haver na lei dispositivos contraditórios, os arts. 152, § 2.º, e 170, a, do Código Eleitoral, harmonizam-se com a inteligência que lhes emprestou o Tribunal, — qual a de que a elegibilidade dos candidatos constitui matéria preclusa, na ausência de impugnação ao respectivo registro, ou a sua rejeição oportuna, salvo em se tratando de inelegibilidade superveniente ao mesmo registro, que é a que se refere o citado art. 170, letra a. — Não admito, em conclusão, por não autorizados, os recursos interpostos às fls. 70 e 91. Rio, 5 de janeiro de 1953. — Edgard Costa”.

Férias

De 30-12-1952:

Concedendo a Maria Sílvia Camacho, Estatístico-Auxiliar, classe “H”, do M.J.N.I., ora à disposição deste Tribunal, férias regulamentares, correspondentes ao exercício de 1952, a partir de 2 de janeiro próximo.

De 31-12-1952:

Concedendo permissão a Maria Sílvia Camacho, Estatístico-Auxiliar, classe “H”, do M.J.N.I., ora à disposição deste Tribunal, para gozar suas férias, regulamentares em países da América do Sul.

Licenças

De 7-1-1953:

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Servente, classe D, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 9-12-52 a 7-1-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

De 16-1-1953:

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe I, 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 2-1-53 a 11-1-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

De 16-1-1953:

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe I, 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 12-1-53 a 21-1-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

— Concedendo a Wilson Ayres, Servente, diarista, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 14-12-52 a 13-3-53, inclusive, nos termos do art. 2.º, item III, do Decreto-lei n.º 6.631, de 27 de junho de 1944.

— Negando licença a Paulo Pinto da Silva, Escrevente-dactilógrafo, referência 18, em face do laudo médico apresentado.

Portarias

N.º 1

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os Decretos-leis ns. 7.915, de 30-8-45, e 9.167, de 12 de abril de 1946, e de conformidade com o disposto nos arts. 264 e 266, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve :

Delegar competência ao Bacharel Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos da Verba 1 — Pessoal, do anexo 26 — Poder Judiciário, da Lei n.º 1.757, de 10-12-52, durante o exercício de 1953.

Cumpra-se e publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 15 de janeiro de 1953. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

N.º 2

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere a letra m do art. 9.º do Regimento Interno, combinado com o art. 205 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, resolve suspender, por 30 dias, o Motorista da T.N.D. desta Secretaria — Josino Tavares Ferreira, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n.º 111-53, a partir desta data.

Registre-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 22 de janeiro de 1953. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Tempo de Serviço

De 18-12-1952 :

Mandando averbar, para todos os efeitos, nos termos do art. 268, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Novo Estatuto), 200 dias de serviço efetivo, prestado por Ruyter Pacheco de Oliveira, Redator de Debates, padrão N, à Inspeção Federal de Estradas — M.V.O.P., no período de 1 de janeiro a 31 de agosto de 1938.

De 19-1-1953 :

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 1.173 dias de serviço efetivo, prestado por Claudino Luis de Sousa Gomes, Oficial Judiciário, classe J, na forma seguinte :

a) 1.010 dias, nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Novo Estatuto), correspondentes ao período de 6-10-45 a 11-7-48, em que serviu como Técnico de Organização e de Administração do DASP; e

b) 163 dias, nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 867, de 15-10-49, correspondentes ao período de 12-7-48 a 21-12-48, em que serviu à Justiça Eleitoral.

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 80, n.º III, da Lei n.º 1.711-52, 3.345 dias de efetivo exercício, prestado por Manuel Merechia Silva, Arquivista, padrão K, ao Ministério da Marinha — Escola Naval, no período de 2-1-1940 a 28-4-1949, na qualidade de Auxiliar de Escritório, referência IX.

De 22-12-1952 :

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 3.436 dias de serviço, prestado por Elisabeth Barroso de Mello, Dactilógrafo, classe G, ao antigo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no período de 3 de março a 31 de dezembro de 1937, no período de 1 de janeiro a 10 de junho de 1938, em que esteve em disponibilidade e, finalmente, ao M.T.I.C., no período de 11 de junho de 1938 a 6 de março de 1949, do seguinte modo :

a) 3.275 dias, nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Novo Estatuto) e

b) 161 dias, relativos ao período de 1 de janeiro a 10 de junho de 1938, em que o interessado esteve em disponibilidade nos termos do item VI, do citado art. 80.

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 3.086 dias de serviço efetivo, prestado por Seleneh Maria de Sousa Medeiros, Taquígrafo, padrão "M", na forma seguinte :

a) de 1.329 dias, correspondentes ao período de 1-6-30 a 15-3-34, em que o servidor trabalhou no Serviço Nacional de Febre Amarela (M.E.S.), como Dactilógrafo, percebendo salários pela Verba 3 — Serviços e Encargos, nos termos da Lei 271, de 10 de abril de 1948, combinada com o art. 268, da Lei 1.711, de 28-10-52 (Novo Estatuto);

b) de 614 dias, relativos ao período de 9-11-36 a 15-1-39, em que serviu no Supremo Tribunal Federal, como Dactilógrafo, nos termos do item I, do art. 80, da citada Lei 1.711-52, e, finalmente;

c) de 1.143 dias de serviço, correspondentes ao período de 5-11-45 a 21-12-48, prestado ao mesmo Supremo Tribunal Federal, na qualidade de extra-numerário contratado, nos termos do item III, do referido art. 80.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 979

(Recurso n.º 2.041 — Rio Grande do Sul — Iraí)

Se os votos dados a candidatos, cujos diplomas foram cassados em consequência de anulação dos respectivos registros, atingirem mais de metade dos votos do Município, em eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, nos termos do art. 125 do Código Eleitoral.

Nestes autos n.º 2.041, o Partido Trabalhista Brasileiro impugna o despacho do Sr. Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, que não admitiu o recurso fundado no art. 121, I, da Constituição, em que se alegava haver a resolução adotada, em 3 de setembro último, pelo Tribunal Regional (fls. 15) contrariado a disposição do artigo 125 do Código Eleitoral (fls. 16). Dando cumprimento ao Acórdão n.º 834, de 19 de maio p.p. (fls. 10), em que o Tribunal Superior cassara, em consequência de anulação dos registros, os diplomas conferidos a candidatos do P.T.B. para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições de 1 de novembro de 1951, realizadas no Município de Iraí, o Tribunal Regional mandou ao Juiz Eleitoral da 73.ª Zona (Iraí) que observasse a norma do art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral. Esta resolução violara, segundo o P.T.B., o preceito do citado art. 125, pois se anularam os votos dados a seus candidatos, que, conforme a certidão de fls. 23, obtiveram mais de metade dos votos nas eleições mencionadas.

O recurso foi contrariado pelo Partido Social Democrático, que, preliminarmente, alega o descabimento da impugnação e a ilegitimidade do recorrente (fls. 29).

Depois de mantido o despacho impugnado (fls. 32), o Procurador Regional deu parecer contrário à impugnação (fls. 34).

Manifestou-se pelo provimento do recurso o Sr. Procurador Geral (fls. 30 a 45).

Juntaram-se petições de fls. 46 a 53.

Após exame e discussão da matéria constante dos autos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral desprezar as preliminares suscitadas e, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, dar provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Hahne-

mann Guimarães, Henrique D'Ávila e Afrânio Costa; e, estando os autos suficientemente instruídos, julgam, desde logo, o mérito do recurso denegado, e lhe dão provimento, conforme as notas juntas, para que, nos termos do disposto no art. 125 do Código Eleitoral, marque o Tribunal Regional dia para nova eleição, à qual poderão concorrer todos os Partidos interessados, vencido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que, no mérito, negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — *Henrique D'Ávila*, vencido na preliminar e no mérito com o seguinte voto:

Sr. Presidente, a 1 de novembro de 1951, no Rio Grande do Sul, realizaram-se eleições para o preenchimento de cargos municipais em todas as Comarcas daquele Estado da Federação. A essas eleições no Município de Irai concorreram: de um lado, o Partido Social Democrático, e, de outro, uma Aliança encabeçada pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Surgiram naquela ocasião dúvidas no concernente à regularidade do registro dos candidatos oferecidos pela precitada Aliança.

Sobreveio recurso, tempestivo, para este Tribunal Superior Eleitoral, que, afinal provido, redundou na invalidação daquele ato eleitoral, em atenção à circunstância de que o mesmo se efetivara independentemente da prévia escolha dos candidatos em convenção partidária, *ex-vi* do que expressamente determina a lei. Tornado afinal sem efeito o registro, como o foi, os candidatos da referida Aliança, já a esta altura eleitos e diplomados, tiveram seus diplomas, por via de consequência, cassados.

Até esse ponto nenhuma dúvida fundada resta a esparcar. Vencedor e vencidos aceitam como inafastável essa primeira consequência atingida pelo T.R.E. gaúcho, na senda que houve por bem de adotar para a boa e fiel execução do julgado proferido, a 19 de maio do corrente ano, por este Tribunal Superior. Cassados os diplomas dos eleitos de Irai, viu-se o T.R.E. diante de uma encruzilhada, forçado a escolher uma, dentre duas soluções, que se lhe ofereciam:

- a) diplomar os candidatos do P.S.D., tendo em vista a regra pontada no art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral, segundo a qual são incompetíveis os votos que recaiam sobre candidatos não registrados; ou
- b) considerar tais votos como anulados e, em consequência, marcar data para nova eleição, tariam mais de metade do total recolhido no dado que os sufrágios insubsistentes representavam no Município (art. 125 do Código Eleitoral).

Pela respeitável decisão de fls. 15, o T.R.E. optou pela primeira alternativa. Mandou diplomar e empossar os candidatos do P.S.D. Acendeu-se, então, a controvérsia. Inconformado, pretendeu o P.T.B. recorrer para este Tribunal Superior, com fundamento no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, por considerar o decidido como ofensivo da letra expressa da lei (art. 125 do Código Eleitoral). Mas essa sua pretensão não mereceu acolhimento por parte do ilustre Desembargador Presidente do T.R.E. gaúcho, que, despachando de fls. 32 a 32-v., não admitiu o apelo, por inoportuno.

O recurso que ora nos ocupa a atenção prende-se àquele despacho. Subiu, em instrumento, e está devidamente arrazoado pelas partes contendoras. E, nesta Superior Instância, em exaustivo e brilhante parecer, o eminente Dr. Procurador Geral da República opina pelo seu conhecimento e provimento, para o fim de se determinar ao Tribunal a quo que mande incluir nas instruções dadas ao Juiz Eleitoral de Irai, constantes do seu Acórdão de 3-9-52, a observância do disposto no art. 125 do Código Eleitoral, devendo as novas eleições ser precedidas de novos registros de candidatos e podendo concorrer ao pleito todos os Partidos.

Isto pôsto:

O art. 125 do Código Eleitoral, que se encontra inserido no Capítulo V, encimado da rubrica "Das nulidades da Votação", ao mencionar, textualmente: "se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma Circunscrição Eleitoral nas eleições federais ou estaduais, ou de um Município ou Distrito nas eleições municipais ou distritais..." só pode referir-se a nulidades propriamente ditas, como tais consideradas na sistemática do Código. E essas estão previstas, para a votação em conjunto das Seções Eleitorais, no art. 123 do Código; e, para os votos, isoladamente, no art. 102, § 1.º, letras "a", "b" e "c" do mesmo Código.

As nulidades resultam de direito expresso; não é possível reconhecê-las ou decretá-las por simples inferência ou analogia. Portanto, só quando efetivamente anulada por qualquer dos vícios que a contaminam, mais de metade dos votos de uma Circunscrição, de um Município ou de um Distrito, é que terá lugar o novo pleito a que refere, *in fine*, o art. 125. Na espécie, o de que se trata é de não contagem de votos, prevista no art. 102, § 3.º, que recaiam em Partidos e candidatos não registrados ou cidadãos inelegíveis, não porque tais votos sejam nulos; mas, porque incomputáveis, por juridicamente inexistentes. Procura-se demonstrar a inadequação, ao caso, da regra substanciada no § 3.º ao artigo 102, acenando-se para o fato de que, por ocasião do pleito, os candidatos do Partido recorrente ainda se encontravam validamente inscritos. Essa assertiva é exata apenas em parte. Estavam inscritos, sem dúvida, mas a título precário; a ilegalidade de seus registros pendia de recurso, que, afinal provido, lhes retirou toda a eficácia. Tais registros se tornaram, *ipso facto*, inoperantes, como se nunca tivessem existido. Não há como fugir a essa conclusão. Portanto, admitidos, como não poderá deixar de acontecer, como não registrados validamente os candidatos do recorrente, os votos por eles recolhidos nas urnas, a exemplo do que ocorre com os Partidos clandestinos e os cidadãos inelegíveis, devem ser, pura e simplesmente expungidos, por incomputáveis. Não é tudo, porém, Sr. Presidente. Há mais. O provecto Desembargador Presidente do T.R.E. recorrido salienta, em seu despacho denegatório do apelo, que a renovação do pleito, quando admissível, não teria, no caso concreto, qualquer sentido prático. E, ainda nesse passo, está S. Excia. com toda a razão.

O art. 125 do Código Eleitoral, em sua segunda parte, não cuida, desenganadamente, de pleito novo e distinto, conforme pretende o Partido recorrente e com ele o provecto Dr. Procurador Geral, com a presença de outros Partidos e de novos candidatos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. A decisão recorrida, aplicando a hipótese à regra consignada no art. 102, § 3.º, obrou com inequívoco acerto e exatidão, sem divorciar-se ou ofender quaisquer textos outros expressos de lei por acaso pertinente ao assunto.

E o meu voto. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-12-1952).

ACÓRDÃO N.º 987

(Recurso n.º 2.051 — Minas Gerais)

Reestruturação de diretórios municipais: obedece ao interesse e à economia interna dos Partidos; recusá-la seria permitir a anarquia e a destruição dos próprios partidos.

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, por inexistente violação à lei.

A reestruturação dos diretórios obedece ao interesse e economia interna dos Partidos; faz parte da disciplina partidária. Recusá-la seria permitir a anarquia e a dissolução dos Partidos.

Deve, porém, assentar em normas traçadas nos Estatutos. O Dr. Procurador Regional, em Minas Gerais, acentuou, com felicidade, que os próprios recorrentes confessaram ter havido uma convenção, a que deram o nome de secreta; entretanto, ecen-tuam que a ela compareceram numerosas pessoas.

Se elementos da U.D.N. se bandearam para o P.S.D., nada há fazer, salvo impor-lhes estas penalidades possíveis, em razão de cargos que nela exercçam.

A reorganização tem assento na letra "q" do art. 19 do Estatuto do Partido:

"Art. 19, letra "q", reorganizar, por motivos de interesse geral ou de conveniência partidária, os Diretórios Municipais".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afranio Antonio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-12-52).

ACÓRDÃO N.º 989

(Recurso n.º 2.063 — Minas Gerais — Pará de Minas)

Em face do disposto no n.º III do art. 139, da Constituição, não é inelegível para Prefeito o candidato que tenha substituído o Prefeito antes dos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial, manifestado, com fundamento na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral, pela União Democrática Nacional, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de fls. 73-verso, que negou provimento ao apelo do recorrente, interposto da decisão de primeira Instância, deferindo o registro da candidatura do Senhor Waldemar Marques de Assis, pelo Partido Social Democrático, ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará.

Alega o recorrente que o mesmo candidato, Vice-Prefeito no período imediatamente anterior, neste mesmo período estivera em exercício do cargo de Prefeito, segundo resultava dos dizeres exarados na escritura pública de fls. 63 e seguintes.

Mesmo admitida, como meio adequado de prova do fato, a citada escritura, porque não contestada a alegação, a verdade é que bem decidiu o aresto impugnado.

O candidato teria substituído o Prefeito, mas antes dos seis meses anteriores ao pleito.

Não se trata, pois, de candidato que, no período imediatamente anterior fôra Prefeito ou sucedera ao Prefeito.

Assim, improcede a alegação da recorrente, em face do disposto no n.º III do art. 139 da Constituição, que declara inelegíveis para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 22-1-53).

ACÓRDÃO N.º 995

(Recurso n.º 2.047 — Paraíba — Piancó)

— Os embargos de declaração não podem alterar o julgado, mas esclarecê-lo, corrigi-lo ou completá-lo, em havendo omissão, obscuridade ou contradição, ou quando não corresponder ao decidido.

— Não é de exigir-se a presença de todos os Juizes do T.S.E. nos julgamentos referentes a eleições municipais, por incabível o recurso contra expedição de diplomas, nestas eleições, para aquela instância.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedentes os embargos de declaração oferecidos pelo Partido Social Democrático à decisão de fls. 40, proferida no recurso n.º 2.047, da Paraíba (Piancó).

Não se nega que o Código Eleitoral, no seu artigo 165, consignou, além dos casos previstos no Código do Processo Civil, quanto à admissão de embargos de declaração em casos de omissão, contradição ou obscuridade, mais o de não corresponder a decisão ao que tiver sido julgado. É, porém, essencial que se demonstre não corresponder a decisão ao resolvido. No caso dos autos, o acórdão embargado espelha, justamente, o que ficou decidido; corresponde exatamente ao que foi julgado.

Não houve qualquer omissão, relativamente à situação do eleitor Antônio Felix de Macedo. Ao contrário, o acórdão embargado examinou a sua situação, como eleitor da 26.ª Seção, ante os elementos do processo; considerou válida a votação, não só pela continuação de seu nome dentre os eleitores da 26.ª Seção, sem qualquer impugnação ou recurso no prazo estabelecido no art. 38 do Código Eleitoral, como por não haver sido excluído pelo Juiz Eleitoral, sendo certo que, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal, enquanto o eleitor não é excluído, por ato do Juiz, da lista de eleitores da Seção, nesta poderá votar.

Não havia necessidade da presença de todos os membros do Tribunal, para apreciação do recurso, de vez que se não tratava de recurso contra expedição de diploma (art. 170), mas de recurso especial (artigo 167).

O ilustre signatário dos embargos, pedindo o "reexame da espécie", deixa certo que visa à reforma do julgado, à sua anulação, por meio de embargos de declaração, meio vedado pelo Código Eleitoral.

Sem qualquer omissão, obscuridade ou contradição, refletindo o que foi julgado, a decisão embargada é de ser confirmada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1952. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Frédérico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-1-53).

ACÓRDÃO N.º 992

(Recurso n.º 2.061 — Paraíba — Catolé do Rocha)

Irrecorrida, embora, a diplomação não tem eficácia de coisa julgada contra aresto do TSE restaurador de registro de candidato, em consequência de cujo cancelamento a mesma se operara; aliás, anularia decisão do Tribunal, o que é inadmissível.

Vistos, etc.

Fundada nos arts. 121, I e II, da Constituição Federal, e 167, a e b, do Código Eleitoral, recorreu a UDN da decisão que, por maioria de votos, confirmou a que determinara a expedição de diplomas aos Vereadores e respectivos Suplentes do PSD,

em Catolé do Rocha — 36.^a Zona —, eleitos em 12 de agosto de 1951, e aponta como violados os artigos 152, § 2.º, 169, § 2.º, ... 6, c, 28, a e b, e 105, do mencionado Código, abundante que é, por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal concernente à preclusão dos prazos e, especialmente, a que considera "prejudicados quaisquer apelos desde que não seja interposto recurso contra a expedição de diplomas".

Resume-se a espécie em que o Dr. Juiz Eleitoral, atendendo a que o registro dos candidatos do P.S.D., por ele deferido, havia sido cassado, em virtude de recurso da U.D.N., por decisão do Tribunal Regional, de que aquele recorreu, deixou de diplomar três de seus candidatos, diplomando, com preterição destes, candidatos da Recorrente, imediatos em votos.

O P.S.D. não recorreu dessa diplomação. Em consequência, o Tribunal Regional considerou prejudicados seus recursos parciais, interpostos de decisões da Junta Apuradora. Tendo, então, o mesmo partido recorrido dessa decisão, este Tribunal, no Acórdão n.º 770, de 19 de janeiro último, não conheceu desse recurso; por não ter a mesma decisão infringido qualquer texto legal, nem colidido com qualquer julgado de outro Tribunal. Ao contrário, julgando prejudicados os recursos parciais por inexistência de recurso contra a diplomação, procedera de acordo com a lei e a jurisprudência tranqüila.

O P.S.D. não recorreu contra a diplomação porque, precisamente, estava com o seu registro cassado por decisão do Regional; mas dessa decisão havia recorrido, estando seu apelo pendente, quando se operara a diplomação dos candidatos da U.D.N., que não haviam obtido maioria. Este Tribunal restabeleceu a decisão de primeira instância, que deferiu o registro dos candidatos do P.S.D. E foi em cumprimento desse aresto que o Juiz cassou os diplomas anteriormente expedidos aos candidatos da U.D.N., para diplomar os do P.S.D., que haviam sido prejudicados pela cassação de seus registros.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso da Recorrente, confirmando a decisão recorrida, contra o voto do Exmo. Juiz Dr. João Batista de Souza.

Neste seu presente apelo, a U.D.N. imputa à decisão desrespeito à coisa julgada — o mencionado Acórdão n.º 770 —, considerando que com ele, decisão definitiva e irrecurável, ficara encerrada a questão, — donde ter o acórdão recorrido violado disposição expressa de lei, estando, além disso, em conflito com os arestos deste Tribunal Superior, que interpretam a matéria relativa à preclusão dos prazos, nas questões eleitorais, visto como nenhum recurso fôra manifestado contra a expedição dos diplomas.

Minuciando com fidelidade a matéria, o acórdão recorrido atendeu a que, na pendência do recurso especial interposto pelo P.S.D. da decisão do Tribunal Regional, que havia cassado o registro dos seus candidatos, — "não se podia admitir a preclusão de quaisquer prazos em relação ao partido (P.S.D.) que dêle se valera procurando salvar os seus direitos".

Após haver o recorrido arrazoado, o Dr. Procurador Regional opinou pela preclusão, em face do disposto no art. 152, e pela coisa julgada, aludindo ao art. 169, § 2.º, do Código Eleitoral, por isso que

"A circunstância de haver o Egrégio Tribunal Eleitoral validado o registro dos candidatos do Partido Social Democrático em nada influi no caso *sub judice*, de vez que não tendo este partido recorrido do ato que diplomou os candidatos da União Democrática Nacional, a diplomação passou a constituir coisa definitivamente julgada".

O eminente Dr. Procurador Geral, salientando a diferença entre a primeira e a segunda fase do processo eleitoral (registro e eleições), e que não há relação entre os julgamentos proferidos na

primeira com os manifestados na segunda, conclui que:

"Encontrando-se, ainda, *sub judice* a matéria do registro, os atos de escolha dos candidatos e posterior apuração dos votos são realizados normalmente, com a circunstância de que, caso seja alterado o registro, haverá necessariamente alteração na diplomação".

E é de parecer que não se tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

No caso, não se trata daqueles recursos parciais, considerados prejudicados, *ex-vi* do § 2.º do art. 169 do Código Eleitoral. Se dessa decisão não houve recurso, ela, com efeito, transitou em julgado. Isso, porém, não podia afetar, como não afeta, a este recurso especial, independente, pre-interposto da decisão que cassara os registros deferidos aos candidatos do P.S.D. e em virtude dos quais foram eles eleitos, embora não diplomados, dado o cancelamento de seus respectivos registros. Sem registro, não podia haver recurso de diplomação. Que houvesse, porém: este Egrégio Tribunal tem entendido que "a execução de sentença anulatória de registro de candidato independe da manifestação de recurso contra a diplomação do mesmo candidato". E, como bem frisou o Acórdão n.º 444, no Recurso n.º 1.843, em outros processos, do Estado de Minas Gerais, "entre eles o de n.º 1.959, referente às eleições para Vice-Prefeito de Caxambu, decidiu que a diplomação, embora irrecorrida, de candidato havido por inelegível, em decisão do Tribunal Superior, no processo de registro, não pode ter eficácia de coisa julgada, já que decorria de registro considerado nulo e importaria, em última análise, a anulação de decisão do Tribunal Superior".

No caso, o princípio é, rigorosamente, o mesmo. A diplomação, embora irrecorrida, não pode ter eficácia de coisa julgada contra a decisão deste Tribunal, restauradora dos registros, em consequência de cujo cancelamento a mesma se operara na pessoa de candidatos da minoria em detrimento dos vitoriosos, porque, se tivesse, importaria, em última análise, a anulação do aresto da Instância Superior, o que é inadmissível.

Tendo, pois, a decisão recorrida confirmado o ato do Presidente da Junta Eleitoral competente, que, em cumprimento à deste Tribunal, determinara a expedição de diplomas aos Vereadores eleitos, e respectivos suplentes, diplomação dependente apenas do julgamento do recurso interposto da anulação dos registros, — não ofendeu letra expressa de lei, nem divergiu da jurisprudência aludida.

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1952. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-12-52).

ACÓRDÃO N.º 998

(Recurso n.º 2.040 — PARAIBA — Monteiro)

— Pode uma Coligação, validamente, arrazar e dar seguimento a recurso de partido coligado, em que é adversário partido a ela estranho.

— De eleição renovada, não pode participar eleitor que, embora haja votado na que foi anulada, no intervalo requereu e obteve sua transferência para outra Zona Eleitoral.

— O título eleitoral perde sua eficácia e valia como documento legal, desde que novo

foi expedido ao eleitor, cujos direitos políticos passam a encontrar assento neste último.

— Contaminada a votação por voto de quem incapacitado para votar, nula é toda a votação se impossível separar útilmente a cédula das demais inseridas na urna.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, despretzadas as preliminares. Realmente, não tendo o Partido Liberador fundamentado por escrito o recurso oral interposto contra o ato de apuração, nada impedia a Coligação Democrática Paraibana, de que era parte componente, fazê-lo em seu lugar. Inexistindo interesses, em choque, de Partidos nela coligados, legítima era a atitude da Coligação, assumindo tal posição, contra outro partido a ela estranho, fundamentando e pedindo seguimento ao recurso, sem oposição do interponente do apelo.

Quanto à segunda preliminar, concernente ainda à intempesividade do recurso: não estava precluso o debate, quanto ao voto da eleitora Amara Rocha da Silva Felix. Conforme se vê de fls. 61, não houve pronunciamento formal do Tribunal, aprovando ou não a lista dos eleitores, cujo levantamento ordenara.

Quanto à identidade da referida eleitora, não está ela em causa, e sim a validade do voto após sua transferência para outra Zona.

No mérito, é indiscutível que tanto quanto possível devem ser evitadas as anulações de eleições.

Entretanto, no caso vertente, trata-se de eleitora que, depois de haver regularmente obtido sua transferência de Monteiro para Sumé; depois de ter o seu nome arrolado entre os eleitores dêsse último; depois de haver votado em Sumé para Senador; antes a anulação da eleição de Monteiro, de que havia participado, requereu e obteve uma segunda via do título primitivo e com êle votou na eleição suplementar.

Sem relêvo é a afirmação do voto vencido do Desembargador Baracul de ser lícito ao eleitor votar em qualquer Município para eleições estaduais, porque isso não revalida o título anterior. Ele poderá votar em qualquer Município, mas com o título que estiver válido no momento, e êsse título, no caso, era o de Sumé, e não mais o título de Monteiro. Em sua tarefa moralizadora não devem transgredir os tribunais, cobrindo por todo o modo os velhíssimos expedientes da política de campanário.

Não colhe o argumento de que, durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar válidamente. O argumento é extraído do artigo 41, § 2.º, do Código Eleitoral. Mas, embora consignado no § 2.º, está ligado ao corpo do artigo, que diz o seguinte:

"Art. 41. São causas de cancelamento:

- 1) a infração do art. 3.º, letras a, b e c do art. 33;
- 2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;
- 3) a pluralidade de inscrição;
- 4) o falecimento do eleitor".

Ora, não se cogita no caso vertente de cancelamento por transferência, que não está no art. 41. A transferência é regida pelo art. 39, § 1.º, que diz:

"Deferido o pedido de transferência, o Juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento".

O cancelamento aqui é automático, simples questão de fichário da Secretaria.

Nada há no art. 39 que permita extrair-se o argumento de que somente a partir do cancelamento fica o título anterior invalidado.

Expedido o novo título, os direitos do eleitor, quanto ao primeiro, cessam integralmente; êles se transferem para o segundo. É claro que da eleição renovada por anulação somente participarão os eleitores que hajam votado na eleição anulada. (Artigo 107, parágrafo único, letra b). Não é menos verdade, porém, que o eleitor que se transfere para outra Zona Eleitoral e que teve o seu nome incluído entre os eleitores desta última, não pode, sumariamente, desfazer a transferência para votar na antiga Seção.

O Tribunal, decidindo anular a eleição suplementar porque o voto de tal eleitora, não sendo tomado em separado, inutilizara toda a votação, deu a solução que se impunha, anulando a votação, porque tal eleitora não mais pertencia à Seção, não podendo válidamente exercer o voto.

Não há violação da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1952. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-1-53).

ACÓRDÃO N.º 1.000

(Recurso n.º 1.918 — GOIAS)

Seção anulada; realização de nova eleição: quando o fundamento da anulação fôr o de encerramento antes da hora legal, a eleição renovada poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes (art. 107, letra c. do Código Eleitoral).

Vistos etc. O Tribunal Regional de Goiás anulou a eleição de 3.ª Seção da 51.ª Zona (Santa Cruz), porque encerrada antes da hora legal; foi ordenada, por ser caso, eleição suplementar e nesta foi resolvido pelo Tribunal não apurar 13 votos, tomados em separado e atribuídos a eleitores de de outra Seção; entretanto, na primeira eleição haviam êles votado em separado.

Recorreu o Partido Social Democrático, pelo artigo 167, letra a, do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso. O Tribunal a quo decidiu com a rigorosa e desejada observância do art. 107, letra c, do Código Eleitoral, que prevê taxativamente a hipótese: "... no caso de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar os eleitores da Seção e somente estes".

O próprio recorrente queixa-se de haver sido empregado ao texto "apêgo ferrenho ao amor da letra fria da lei, desprezada qualquer consideração aos motivos da lei, ao espírito da lei, às prescrições da boa razão".

Mas os motivos da lei e o espírito da lei surgem do texto sem esforço para o hermenêuta.

O que deve ter levado o legislador a tal providência deve ser encontrado na experiência eleitoral e no fundamento do próprio sistema representativo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22-1-53).

ACÓRDÃO N.º 1.001

(Recurso n.º 2.067 — Rio Grande do Norte — Pau dos Ferros)

Frente ao disposto nos arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, da Constituição Federal, são inelegíveis ao cargo de Vice-Prefeito os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Vistos, etc.

O Dr. Procurador Regional no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, recorre da decisão do Tribunal Regional do mesmo Estado, que, em grau de recurso, deferiu o registro de Pedro Diogenes Fernandes candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Pau dos Ferros, nas recentes eleições municipais que se realizaram naquele Estado. Argui o recorrente de inelegível dito candidato, nos termos do artigo 140, inciso III, da Constituição Federal, visto ser o mesmo cunhado do Prefeito que administra a referida Comarca no quadriênio anterior. O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado. E, nesta Superior Instância, o eminente Dr. Procurador Geral da República é de parecer que se tome conhecimento e se lhe negue provimento (fls. 71).

Este Tribunal Superior tem jurisprudência firmada sobre a matéria objetivada no presente recurso. Ocupou-se dela, entre outros, na decisão proferida no processo n.º 2.761, da Paraíba, onde assentou serem inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (Resolução n.º 4.331, de 17 de junho de 1951, relator o Sr. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 10, fls. 12). Estando, como está, devidamente comprovado nos autos o cunhado invocado pelo recorrente, não resta ao

Tribunal Superior Eleitoral, serão, por unanimidade de votos e coerente consigo mesmo, conhecer do recurso e provê-lo, para restaurar a decisão de primeira Instância, que vedou o registro ao candidato recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-1-53).

ACÓRDÃO N.º 1.003

(Recurso n.º 2.080 — Mato Grosso — Cuiabá)

Em face dos novos Estatutos do P.T.B., a Comissão Executiva Nacional, órgão permanente do Diretório Nacional, exerce os poderes deste no interregno de suas reuniões, exceto destituir qualquer órgão de diretório estadual ou municipal, regularmente investido e registrado na Justiça Eleitoral. A competência da Comissão Executiva Nacional, para organizar o Diretório Estadual, cor-sagrada nos primitivos estatutos vigentes passou para o Diretório Nacional, não fazendo a decisão fundada na incompetência da Executiva ofensiva à letra expressa de lei nem estabelecendo dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc...

Fundado no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, o Deputado Lício Proença Borralho, Presidente da

Comissão de Coordenação e Reestruturação do P. T. B., seção de Mato Grosso, recorreu do acórdão de fls. 42, como proferido contra a letra da lei: Decreto n.º 22.478, de 20-3-933 — Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil —, arts. 10, III, e 17; Código Eleitoral, arts. 15, § 3.º, e 139, §§ 1.º e 3.º, e divergente da interpretação dada pelo Tribunal Regional deste Distrito a alguns dos dispositivos violados: Acórdãos proferidos nos Processos ns. 1.206 e 1.317, ambos de 52, publicados no *Diário da Justiça* de 29 de agosto e de 2 de setembro do mesmo ano, junto a fls. 40-v e 39-v.

A decisão rejeitara, unânime, a preliminar de ilegitimidade dos membros do Diretório Estadual daquela agremiação partidária, impugnantes do pedido de registro da Comissão de Coordenação e Reestruturação, aludida; e, de *meritis*, o indeferira, contra os votos do Dr. João Carneiro Cabral, que o deferia, e do Des. Hélio Ferreira de Vasconcelos, que o deferiu, condicionando, porém, seu exercício, à data, ora ultrapassada, de 3 do corrente, na qual se extinguiria o mandato do Diretório, então registrado.

Quão à preliminar, atendera o aresto a que o artigo 9.º dos Estatutos do Partido reconhece ao filiado o direito de recurso, serôdia sendo, além disso, a arguição, porquanto o Tribunal, ao ensejar à requerente oportunidade para, no tríduo concedido, falar sobre a impugnação e documentos que a instruem, já havia dela conhecido — Acórdão de fls. 27 —. Quanto ao mérito, após uma série de considerações outras, a que não houve, na espécie, prova de que o ato fosse emanado do Diretório Nacional do Partido, único poder competente para praticá-lo, bem como da existência de processo regular para destituição do Diretório Estadual, regularmente investido e registrado na Justiça Eleitoral, destituição que só se dá nos casos expressos, previstos pelo art. 141 do Código Eleitoral e pelos Estatutos respectivos (Art. 17, letra b); atendera, ademais a que tal prova é indispensável, de vez que o registro tem força de causa julgada — Resolução 2.254, de 25 de setembro de 1947, deste Tribunal —; a que Diretório Estadual e Comissão de Reestruturação não podem exercer, concomitantemente, a direção do órgão partidário respectivo, eis que, registrada a última, cessam as atribuições do primeiro; e a que era concludentemente forte e robusta a prova dos autos, para gerar a convicção de que o ato da Comissão Executiva Nacional do Partido fora impugnado sob os pressupostos do término do mandato do Diretório Estadual, em agosto último, e da competência daquela, — consoante estabeleciam os primitivos Estatutos, sendo certo, no entanto, que tal competência fora deslocada, nos novos, para o Diretório Nacional, e que o mandato em questão só se extinguiria a 3 do corrente, — donde o pedido de registro não satisfazer às exigências legais e estatutárias, sendo de se indeferir, na forma do Código.

O Recorrente argui, em preliminares, a nulidade da nomeação para Procurador Regional Eleitoral *ad-hoc*, no impedimento do efetivo, do Tabelião do 2.º Ofício do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca, tendo o mesmo aceitado a nomeação, apesar de proibido de procurar em juízo, pelos arts. 10, III, e 17, combinados, do Regulamento da Ordem dos Advogados, de acordo com a Consolidação do Decreto n.º 22.478, de 20-2-933, e leis posteriores. Competindo ao Procurador Regional oficial em todos os casos, em que for solicitada sua opinião pelo Tribunal (Código Eleitoral, artigo 15, § 3.º), ou seja, em todos os processos ao mesmo encaminhados (Regimento Interno, art. 18, k) não se cumpriu essa formalidade essencial, legal, que é, a nomeação, evidentemente inoperante; e que são partes ilegítimas os impugnantes, carecedores de qualidade para agirem contra resoluções dos órgãos dirigentes do Partido, com os quais devem ser solidários, cumprindo-lhes, outrossim, acatar e executar as resoluções das Convenções, Diretórios e Comissões Executivas (Estatutos — Cap. IV — art. 10, f e g). E ainda que se tratasse de penali-

dade, vislumbrada no acórdão recorrido, mas, em verdade, inexistente, aos impugnantes caberia recorrer, porém, para os órgãos imediatamente superiores do Partido (Estatuto, art. 9, f), e não para a Justiça Eleitoral. Quanto ao mérito, não há prova da extinção do mandato a 4 do corrente, ao contrário do que afirmou o aresto. A certidão de fls. 23 e o edital no D.O. de 9-8-950 repelem a asseriva. Bie-nal seu prazo, desde muito se esaurira, acarretando a acefalia do Diretório Regional e a declaração de sua dissolução pela Executiva Nacional, pois a situação se equipara às hipóteses do art. 41, § 3.º, b, dos Estatutos. Assim agindo (Estatuto, art. 12, II, a), não exorbitou o órgão de direção de sua competência, ao declarar dissolvido aquele e nomeada a Comissão de Coordenação, equiparada aos Diretórios Regionais ou Municipais, conforme o caso, para reestruturar o Partido (Estatutos, artigos 41 §§ 7.º e 10.) nem aplicou penalidade alguma, como prova o doc. de fls. 3-4, tanto que membros do Diretório dissolvido integram o novo órgão partidário.

Redargüi o Delegado do P.T.B., em suas razões de fls. 53 a 58: A função do M. P. Eleitoral nada tem que ver com o Regulamento da Ordem dos Advogados; o substituto do Procurador da República — afastado, em elevadas funções na Procuradoria Geral — é o Promotor de Justiça da Capital, mas estava legalmente impedido de funcionar no presente, por ser sobrinho dele, delegado, e do Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional do P. T. B., na Seção de Meio Grosso. Na forma do Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, este nomeara, na emergência, Procurador Regional *ad hoc* a um Bacharel em Direito, que, pela condição de serventário da Justiça, não estava impedido, quer pelo Código Eleitoral, quer pela Lei Orgânica do Ministério Público, de exercer aquela função, — sendo, além disso, extemporânea a alegação, pois o pretense vício de nulidade não fôra argüido nem na contestação de fls. 32, nem na sustentação oral, por ocasião do julgamento (Código, art. 128). Improcede, também, a ilegitimidade de parte, visto como se trata de uma resolução regular da Comissão Regional, e a esta compete, nos termos do art. 23, § 3.º, dos Estatutos do Partido, exercer os poderes do Diretório Regional, no interregno de suas sessões. Quanto à divergência jurisprudencial, não existe: nos acórdãos indicados, o Regional do Distrito verificou terem sido satisfeitas as formalidades legais e estatutárias; neste que se discute, se considerou que não o foram. Trata-se, entretanto, de matéria de prova, cujo reexame não compete ao Tribunal Superior, definitivas sendo as decisões dos Regionais, salvo nos casos do art. 167 Código, art. 17, § 1.º).

De *meritis*, finalmente, além das relativas à validade dos atos da Comissão Executiva Nacional, estende-se o recorrido em considerações de ordem jurídica, baseadas nos Estatutos do Partido sobre a plena vigência do Diretório Regional e a incompetência daquela para o destituir, pois tal competência, nos atuais Estatutos, é do Diretório Nacional (art. 7 — b). As Comissões de Coordenação se equiparam aos Diretórios (Art. 41, § 10.º), pelo que o registro destas implica o cancelamento daqueles; e, de acordo com o art. 41, § 3.º, b, dos mesmos Estatutos, a Executiva Nacional só poderá declarar a dissolução de Diretório Regional nos casos de renúncia ou de falta, em maioria dos seus membros. Não tendo isso ocorrido, importou a nomeação da comissão em destituir o Diretório, fato que, em face do art. 41, constituiria uma pena, aplicável tão-só nos casos expressos da lei eleitoral e dos Estatutos do Partido (Código, art. 142; Resolução 3.988, art. 21; Estatutos do P. T. B., art. 41, § 2.º, b).

Por sua vez, o Dr. Procurador Regional *ad hoc*, após considerações pertinentes assim à ilegitimidade de parte como ao dissídio jurisprudencial, frisa que o Recorrente não impugnou sua nomeação, quer nas razões de fls. 32 e 33, quer na sustentação oral, na sessão do julgamento, concordando tanto com a

mesma como com o funcionamento dele no feito; — e que, preclusos os prazos, as nulidades só prevaleciam quando argüidas tempestivamente.

Por último, o eminente Dr. Procurador Geral entende que a eiva de representação do Ministério Público Eleitoral não é de ser considerada por este Tribunal Superior, porquanto, não tendo sobre ela se pronunciado a decisão recorrida, inexistiu o prequestionamento necessário para se conhecer da matéria por via de *recurso especial*. Que, realmente, o pedido de registro da Comissão de Coordenação se baseou no ato da Executiva do Diretório Nacional, que o escolheu, em sessão de 3 de outubro findo.

Ora, sendo defeso à mesma Executiva destituir Diretórios Estaduais e Municipais, por força da letra a do § 4.º do art. 16 dos Estatutos do P.T.B., reservada, que ficara, ao Diretório Nacional, a competência sobre tal matéria, — é perfeita a regularidade do ato do Colendo Tribunal Regional. Alega, no entanto, o recorrente inexistir prova nos autos da vigência do mandato do Diretório Nacional, donde se colhe que ele próprio argüi matéria de prova, que não enseja recurso especial e, conseqüentemente, escapa à apreciação do Tribunal Superior, conforme sua reiterada jurisprudência.

E é de parecer que não se tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

No tríduo liberalizado no acórdão de fls. 27, nenhuma preliminar, propriamente dita, suscitou o Recorrente, limitando-se, nas razões de fls. 32 a 33, a explanação de ordem estatutária do Partido, a fim de acentuar os deveres dos filiados, e, segundo entende, nenhum direito de investir contra as providências tomadas pelo mais categorizado órgão de direção partidária, nos limites de sua competência, e a promessa de que, em sustentação oral, corroboraria suas alegações, — pedindo, “diante do exposto”, fosse repelida a impugnação, que considerava “evidentemente ilegítima”. Tampouco impugnou a nomeação do Procurador *ad hoc*, feita a fls. 25. Destarte, essas duas questões ficaram, portanto, preclusas.

Mas a decisão recorrida considerou improcedente a “preliminar de ilegitimidade de parte”, atendendo a que os Estatutos do Partido reconhecem ao filiado o direito de recurso, e que a matéria, além disso, fôra intempestivamente argüida, visto como o Tribunal Regional já havia conhecido da impugnação, e ensejara à requerente oportunidade para falar sobre aquela e os documentos que a instruem.

Foi só em suas razões de recurso, de fls. 48-50, que o recorrente formulou, com efeito, as mencionadas preliminares, quando a discussão sobre elas, como se notou, estava encerrada.

São de se desprezarem, por isso.

Firmado nos atuais Estatutos do P. T. B., conferidos pelo Dr. Secretário deste Tribunal, e nele registrados em 5-5-952, e publicados no D. O. de 6 do mesmo mês e ano — art. 16, § 4.º —, foi que o Colendo Tribunal *a quo* considerou a Comissão Executiva Nacional órgão permanente do Diretório Nacional, exercendo os poderes deste no interregno de suas reuniões, exceto destituir qualquer órgão de direção estadual ou municipal, regularmente investido e registrado na Justiça Eleitoral; e que o art. 17, b, prescreve a competência do Diretório Nacional para destituir os órgãos partidários, pena sujeita ao processo estabelecido no § 4.º do art. 41; que o § 7.º desse artigo estatui a competência da Comissão de Coordenação para reestruturar o Partido, assumindo, porém, a direção da Seção, nos termos e condições fixados na respectiva ata de nomeação, com outorga de poderes para representá-lo na Justiça Eleitoral da Região. Salienta, no entanto, que não houve prova, na espécie, de que esse ato emanara do Diretório Nacional do Partido, único poder competente para praticá-lo, nem existência de processo regular para a destituição do Diretório

Estadual, regularmente investido e registrado, destituição que só se dá nos casos expressos, previstos pelo art. 141 do Código Eleitoral e pelos Estatutos respectivos (art. 17 — b). Era indispensável tal prova, porquanto o registro tem força de coisa julgada (Res. 2.254, de 25-9-947 — T.S.E.).

Partindo desses fundamentos, assentes no Código Eleitoral, nos Estatutos vigentes do Partido e no exame dos autos, o acórdão passou a considerar que não era possível a prática simultânea da direção de órgão partidário pelo Diretório Estadual e pela Comissão de Coordenação, por isso que, registrada a última, cessariam as atribuições do primeiro.

Além do mais, a prova dos autos era "concludentemente forte e robusta" para convencer de que o ato emanado da Comissão Executiva fôra impugnado "sob dois pressupostos: a) do término do mandato do Diretório Nacional em agosto findo e b) — o da sua competência, — qual outrora estabeleciam os primitivos Estatutos". Mas a competência fôra deslocada, nos novos, para o Diretório Nacional, e o mandato só iria exaurir-se em 3 do corrente.

Nessas condições, o aresto concluiu, com irrecusável procedência, que o pedido de registro não satisfazia às exigências legais e estatutárias, sendo de indeferir-se, na forma do Código Eleitoral.

Não fez ofensa, portanto, a letra de lei, senão que a cumpriu rigorosamente.

Não divergiu, doutro lado, da jurisprudência apontada, pois essa versou sobre casos de processos devidamente instruídos, e em que se declara haviam cumpridas as formalidades legais. Confrontada até com o acórdão proferido por este Tribunal, em primeiro de setembro último, no Processo n.º 2.018, de João Pessoa, a decisão não incorre em dissídio. Nela se conheceu do recurso interposto, com fundamento no art. 167, a, da decisão que mandara registrar a Comissão de Coordenação, nomeada pela Executiva Nacional do Partido, para, nos termos do art. 41, § 7.º, dos Estatutos, substituir o Diretório Regional, por ter verificado o Tribunal *a quo* "que o Diretório recorrente atingira, em 22 de março de 1952, o termo final do mandato", não tendo promovido, oportunamente, a convenção que deveria eleger novo Diretório, — nisso em consonância com o parecer, que adotara, do Dr. Procurador Geral, em que se afirmava a doutrina segundo a qual pouco importava tivesse sido o Diretório eleito para um período de três anos, uma vez que a Convenção Nacional do Partido, alterando seus estatutos, estabeleceria novo prazo de validade dos mandatos, de apenas dois anos. O acórdão entendeu que a decisão não havia contrariado as disposições dos arts. 137 e 133, §§ 2.º e 6.º do Código Eleitoral, citados nas razões de fls. 17, considerando, assim, infundado o recurso com base na letra a do art. 167. Ao passo que, na espécie, não admitindo, embora, a exaustão do mandato, o acórdão considerou que a competência da Comissão Executiva Nacional para organizar o Diretório Estadual, consagrada nos velhos Estatutos, passara, nos novos, para o Diretório Nacional, — donde o vício de incompetência, em que se fundou, com invocação dos arts. 16, § 4.º; 17, b, 41, §§ 4.º e 7.º, dos novos Estatutos, e 141 e 176 do Código Eleitoral, a fim de considerar que o pedido era de ser indeferido, por não satisfazer as exigências legais e estatutárias.

Não sendo, por todo o acima, caso das letras a e b do citado artigo,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, desprezadas as preliminares, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-1-53).

ACÓRDÃO N.º 1.004

(Recurso n.º 2.079 — Espírito Santo — Alfredo Chaves)

A doença, atestada por médico, a cuja afirmação nenhuma prova se opõe, justifica a ausência do eleitor, excluindo a infração definida no art. 175, 2, do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos número 2.079, em que o Procurador Regional impugna, pelo art. 167, a, do Código Eleitoral, e como infrigente do art. 175, 2, do mesmo Código (fls. 27), o acórdão do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo, que em 10 de novembro de 1952 (fls. 22), absolveu da ação penal a eleitora Leonor Tavares,

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, pois, como pareceu ao Sr. Dr. Procurador Geral (fls. 37), não há infração da letra expressa do art. 175, 2.º, do Código Eleitoral na decisão, que considerou justificada a ausência da eleitora por doença, que o médico atestou, não havendo o Ministério Público dado prova contrária à afirmação constante de folha 8.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-1-53).

ACÓRDÃO N.º 1.007

(Recurso n.º 2.082 — São Paulo)

O secretário de mesa receptora que, regularmente notificado, deixa de comparecer no dia e hora do pleito para o desempenho de suas funções, está sujeito à penalidade prevista no art. 175, inciso 29, do Código Eleitoral.

— Frente ao disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, não há como vislumbrar nulidade, no fato de Juiz, ouvido previamente o bem, dar definição diversa ao delito, meramente para apená-lo, como no caso, com maior brandura.

Vistos, etc.

Recorre Joaquim Rodrigo Fonseca Brandão, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral da decisão de fls., do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que manteve a respeitável sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 47.ª Zona daquele Estado, que o condenava à pena de um mês de detenção e multa de Cr\$ 500,00, como incurso no inciso 29 do art. 175 do Código Eleitoral, por ter deixado de comparecer, sem motivo justificado, à 19.ª mesa receptora do Município de Garça, onde devia, nas eleições de 14 de dezembro de 1951, exercer as funções de 2.º secretário.

Em seu parecer de fls. 113 a 115, o Ex. Sr. Dr. Procurador Geral da República pronuncia-se pelo não conhecimento do apêlo, dado que não é possí-

vel rasquear na decisão recorrida qualquer ofensa ou violação de texto expresso de lei.

Denunciado no inciso 13, veio afinal o réu a ser condenado no mínimo das penas previstas no inciso 29 do art. 175 do Código Eleitoral. Dessa desclassificação, ao contrário do que se pretende fazer acreditar, o réu beneficiou-se.

Basta atentar para a conceituação das figuras delituosas previstas em ambos os incisos; e logo se tem a impressão, perfeita e nítida, de que a infração catalogada no item 29 é menos grave do que a inserida na denúncia. Mas, ainda mesmo que assim não fôsse, não se revestiria de maior importância a indagação tendente a esclarecer em quais daqueles incisos estaria cominada pena mais severa ou menos grave.

E isso porque tudo se processou com estrita observância da lei: arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Sendo que o primeiro desses dispositivos autoriza o Juiz a dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou denúncia, ainda que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Face ao exposto, não é possível acoiar o venerando acórdão recorrido de desarmonico e infringente da letra da lei. E, porisso,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do apêlo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio, em 15 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 31-1-53).

ACÓRDÃO N.º 1.011

(Recurso n.º 2.077 — Rio Grande do Norte — Currais Novos)

— *A inelegibilidade, de que trata o inciso III do art. 139 da Constituição Federal, só diz respeito ao Prefeito do mesmo Município.*

— *Prefeito de um Município pode ser candidato ao cargo de Prefeito de Município diverso.*

Vistos, etc.

O Delegado do Partido Social Democrático, no Município de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte, requereu o registro de Francisco Leonis Gomes de Assis e Bitamar Bezerra Barreto, como seus candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, alegando, também, serem eles candidatos, em aliança, com a União Democrática Nacional. Esta, porém, não requereu qualquer registro.

Impugnado o pedido pelo Partido Social Progressista (fls. 12), foi atendido, em parte, pelo Juiz Eleitoral que, na decisão de fls. 16-18, admitiu o registro do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, mas indeferiu o do candidato a Prefeito, por considerá-lo inelegível (fls. 17).

Recorreu o P. S. D. para o Tribunal Regional e este, pela decisão recorrida de fls. 45, deu provi-

mento ao recurso para deferir o registro do Prefeito, pela inexistência de inelegibilidade.

Dai, o recurso interposto pelo P. S. P., com fundamento em que teria sido violado o art. 139 inciso III, da Constituição Federal, dada a inelegibilidade do candidato, de vez que exercia o cargo de Prefeito em outro Município do Estado, ou no de São Tomé; bem como, pela ocorrência de irregularidades no registro pedido dos candidatos.

Contestando o recurso pelo P. S. D. e pela U. D. N., opinou, nesta Instância, o ilustre Dr. Procurador Geral pelo seu não conhecimento.

Limitado ficou o recurso à arguição de irregularidades no registro dos candidatos e ao fato de ser inelegível o candidato ao cargo de Prefeito do Município de Currais Novos, por exercer o de Prefeito no Município vizinho de São Tomé, no mesmo Estado do Rio Grande do Norte.

Não há a argüida preliminar, já desprezada pelo Juiz e sem recurso do Partido recorrente, acrescentando que o documento de fls. 40, aceito pelo Tribunal recorrido, ratificou qualquer anterior irregularidade porventura existente. O pedido de registro atendeu à lei e à resolução n.º 3.515 de 1950.

Quanto à inelegibilidade do candidato a Prefeito, inexistente, na espécie.

O art. 139, inciso III, da Constituição Federal dispõe que são inelegíveis: "*para prefeito* o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município".

Este Tribunal, na Resolução n.º 3.470, de 3 de julho de 1950 (relator Oliveira Sobrinho, e no B. E. de n.º 3, pág. 16) entendeu que "*Prefeito de Município, de cujo território foi desmembrado, há mais de seis meses, território que passou a constituir outro Município, não é inelegível ao cargo de Prefeito do novo Município*" Isto porque". — basta a leitura atenta do dispositivo supra para que se tenha, de logo, a impressão segura de que o legislador constituinte quis tão somente afastar do pleito, nos casos que enuncia, o Prefeito do mesmo Município e os seus substitutos ou sucessores. E a razão de ser está em que só da parte destes se havia de temer ou recear o desvirtuamento do escrutínio por possível coação derivada do exercício do poder jurisdicional. No tocante a titulares do mesmo cargo, em Municípios diversos, não militam, obviamente, as mesmas razões". E' o que, também, sustenta Pontes de Miranda, ao se referir a inelegibilidade no mesmo Município.

O final do texto constitucional é claro ao se referir à jurisdição *no Município*. Dai, sustentar, com razão, o Dr. Procurador Geral, de que só pode ser entendida "*como se referindo ao Município, no qual o candidato esteja exercendo o seu cargo, e, portanto, com largas probabilidades de utilizar os meios oficiais, de que dispõe, em benefício de seus interesses*".

Não tendo, assim, a decisão recorrida violado o texto da lei, mas lhe dado a mais perfeita interpretação,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekund*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 31-1-53).

RESOLUÇÃO N.º 4.535

(Processo n.º 2.907 — Distrito Federal)

Os funcionários da Secretaria do T.S.E. tem direito à gratificação adicional, por tempo de serviço, concedida pelo art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28-11-52.

Vistos, etc.

Tratam os autos de requerimentos, formulados por funcionários da Secretaria, solicitando a concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço, à vista do disposto no artigo n.º 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de novembro último.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, dispensada, preliminarmente, a audiência do Dr. Procurador Geral e do Auditor Fiscal, que os funcionários da Secretaria têm direito à gratificação adicional, por tempo de serviço, concedida pelo citado artigo 146, segundo bem o salienta o parecer de fls. 10-14 e já resolveram outros Tribunais.

Ao Presidente do Tribunal caberá conceder, em cada caso concreto, a aludida gratificação, bem como o salário-família, com a aprovação do Tribunal

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1952. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-1-53).

RESOLUÇÃO N.º 4.536

(Resolução n.º 2.906 — Distrito Federal)

Não é lícito, por via de mera consulta, decretar a inconstitucionalidade da lei ou a insubsistência, frente à Constituição Federal, de dispositivos insertos nas Cartas Magnas estaduais.

Vistos, etc.

O Senador Mozart Lago, invocando a condição do Procurador Geral do Partido Social Progressista, endereça a este Tribunal Superior a consulta de fls., em que indaga: se o dispositivo inserto no art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual é vedado aos membros do Ministério Público local, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividade político-partidária, deve ou pode subsistir ante a competência exclusivamente assi-

nada ao legislador federal (artigo 5.º, inciso XV, letra a, da Constituição Federal) para curar o direito eleitoral, em qualquer de suas modalidades. Tratando-se, como se trata, de matéria de alta indagação e indisfarçável relevância, pedi o pronunciamento — em casos que tais, sempre valioso e esclarecedor — do proveito Dr. Procurador Geral. E Sua Excia, trazendo à colação o precioso subsídio que exsurge do julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Representação número 96, onde ficou assentado ser defeso aos Estados a criação de regras de inelegibilidade, — conclui no sentido de que se responda negativamente à indagação formulada.

Cogita-se, na espécie, de matéria de índole eminentemente constitucional. O que se pretende, através da presente indagação, em *netiuna ratio*, e que deste Tribunal julgue afinal insubsistente ou inoperante o malsinado dispositivo da Constituição Mineira frente ao preceituado no art. 5.º, inciso XV, letra c, da Lei Maior. A via eleita não é adequada à consecução da finalidade pretendida. Em mera consulta não é lícito enfrentar e solver a controvérsia objetivada. Só por via de recurso regular é que a hipótese poderá vir a ser normalmente apreciada e solvida.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-1-53).

RESOLUÇÃO N.º 4.540

(Processo n.º 2.912 — Distrito Federal)

Ordena-se o registro do diretório nacional do Partido Republicano Trabalhista.

Vistos estes autos n.º 2.912,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral ordenar o registro do diretório nacional do Partido Republicano Trabalhista, eleito na Convenção Nacional de 22 de novembro de 1952, de acordo com as cópias das atas remetidas, em 26 de dezembro último, pelo Sr. Guaracy Silveira, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, eleita por este no dia 22 de novembro de 1952.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-1-53).

Nota — A nominata do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista, aprovada pela Resolução supra, vai publicada na seção "Partidos Políticos", deste número do "B. E."

ESTATÍSTICA

I

ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS REALIZADAS EM 1952

ESTADOS	CARGO	NOMES DOS ELEITOS	DATA	OBSERVAÇÕES
PARAÍBA	Senador e Suplente	Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo Drault Ernani de Melo e Silva	9- 3-52	Vaga decorrente da renúncia do Senador Wergniaud Wanderley
PERNAMBUCO	Governador	Etelvino Lins de Albuquerque	23-10-52	Vaga decorrente da morte do Governador Agamenon Magalhães.

II

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES REALIZADAS EM 1952

ESTADOS	DATA	CARGO	N.º DAS SEÇÕES	DESIGNAÇÃO
MARANHAO	27- 7-52 3- 8-52 17- 8-52 3-10-52	Vice-Governador, Senador e Suplente, Deputado Federal, Prefeito e Vereadores	75 Seções de diversas Zonas	—
PARAÍBA	12- 5-52 17- 8-52 9-11-52	Prefeito e Vereadores	2 Seções da 29.ª Zona 11 Seções da 32.ª Zona 8 Seções da 34.ª Zona	Monteiro Piancó Princesa Isabel
RIO DE JANEIRO	21- 9-52	Prefeito	10 Seções da 13.ª Zona 7 Seções da 13.ª Zona 3 Seções da 15.ª Zona	Duque de Caxias S. João de Meriti Itaguaí
SÃO PAULO	2- 3-52	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores	1 Seção da 63.ª Zona	Jau

ELEIÇÕES MUNICIPAIS REALIZADAS EM 1952

ESTADOS	DATA	CARGO	N.º DE MUNICÍPIOS	DESIGNAÇÃO DE MUNICÍPIOS	OBSERVAÇÕES
RIO GRANDE DO NORTE	30-3-952	Prefeito	1	Nova Cruz	Municípios onde os mandatos dos Prefeitos terminam em 31-3-953.
	7-12-952	Prefeito	86	—	
ALAGOAS	7-12-952	Prefeito	1	Maceió	—
SERGIPE	13-4-952	Prefeito	1	Aracaju	—
	22-6-952	Prefeito e Vereadores	1	Cristinópolis	—
BAHIA	27-4-952	Vereador	1	Lençóis	—
ESPÍRITO SANTO	10-2-952	Prefeito	1	Barra de São Francisco	—
SÃO PAULO	7-12-952	Prefeito e Vereador	64	—	Municípios criados após a pro- mulgação da Constituição Es- tadual.
PARANÁ	9-11-952	Prefeito e Vereador	39	—	Municípios criados após a pro- mulgação da Constituição Es- tadual.
MATO GROSSO	—	Prefeito	1	Paranaíba	—
GOIÁS	7-12-952	Prefeito e Vereador	20	—	Municípios criados após a pro- mulgação da Constituição Es- tadual.
MINAS GERAIS	2-11-952	Prefeito e Vereador	71	—	Municípios criados após a pro- mulgação da Constituição Es- tadual.

E S T A T Í S T I C A

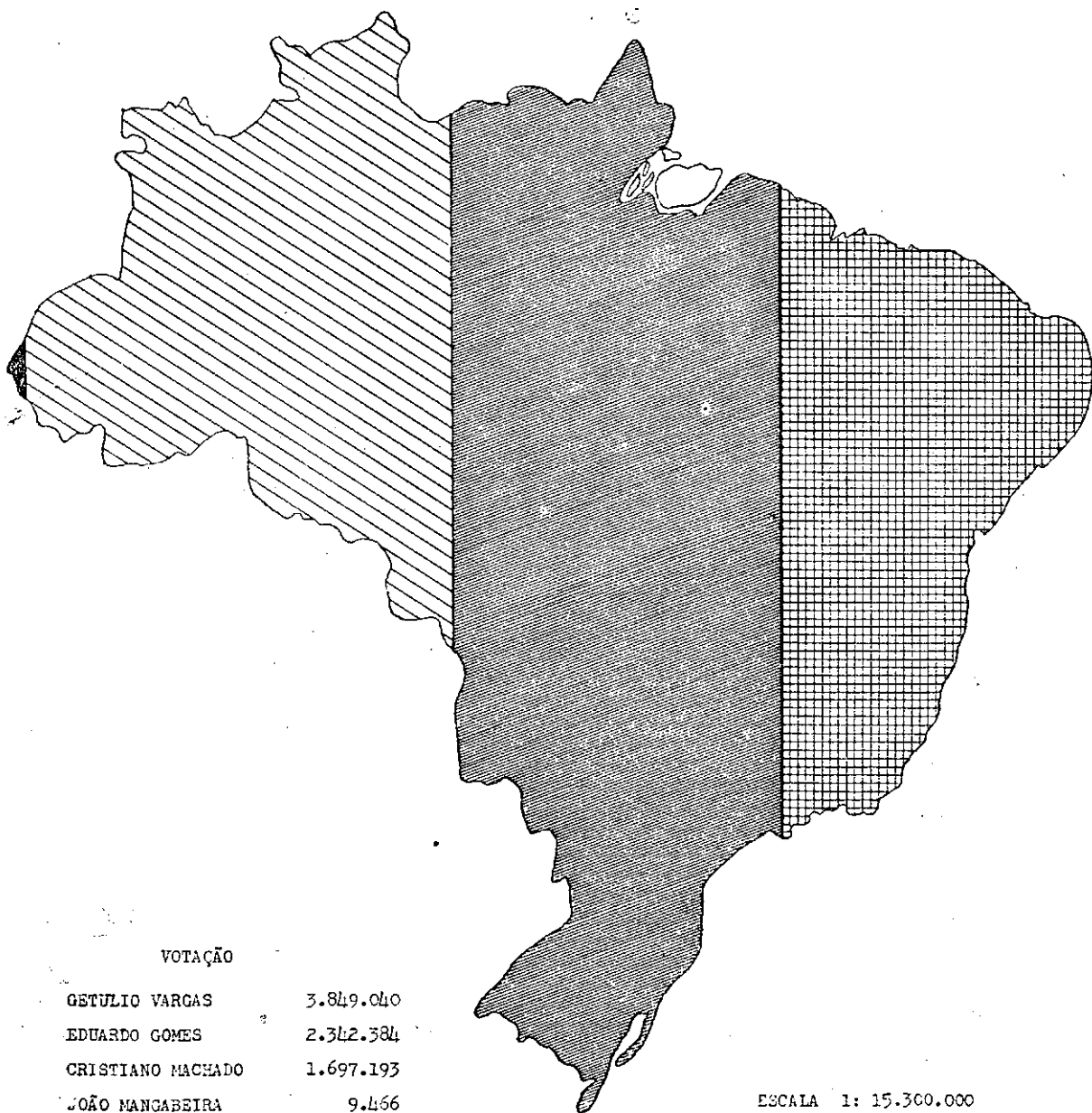
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1950

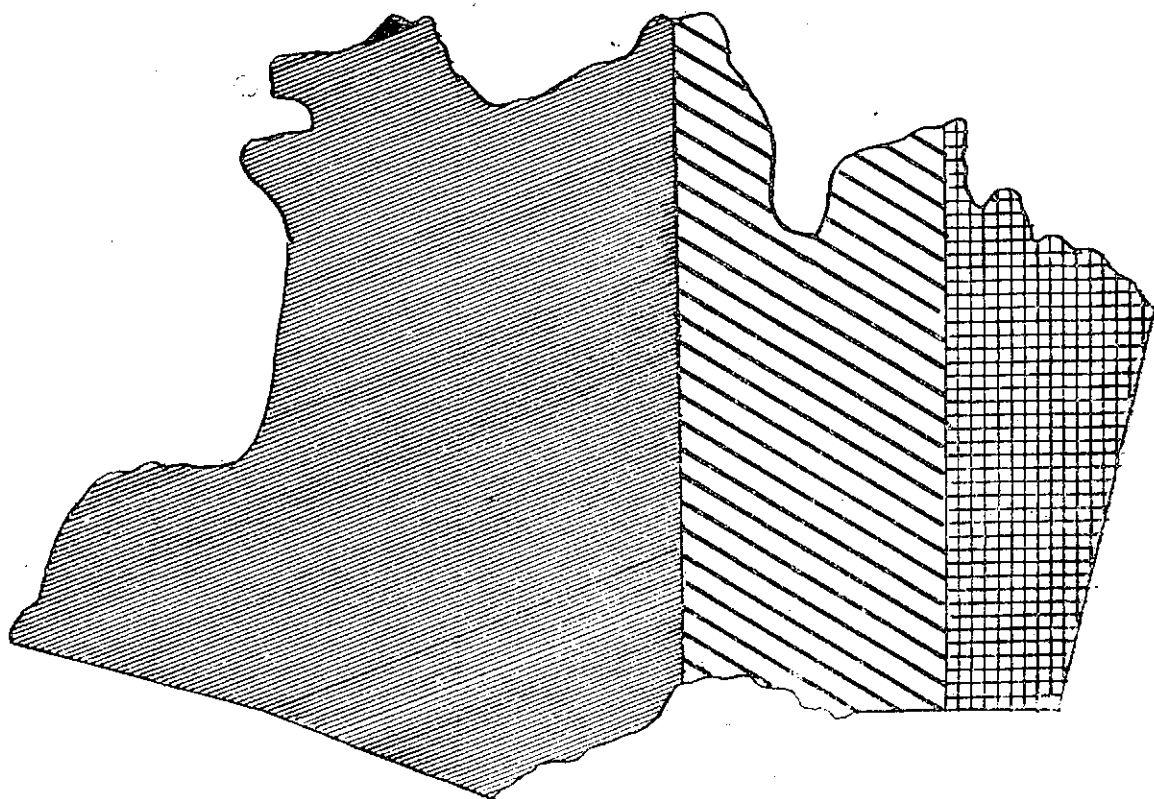
C O N V E N Ç Õ E S

GETULIO VARGAS.....	
EDUARDO GOMES.....	
CRISTIANO MACHADO.....	
JOÃO MANGABEIRA.....	

I - VOTAÇÃO NO BRASIL



II — VOTAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS

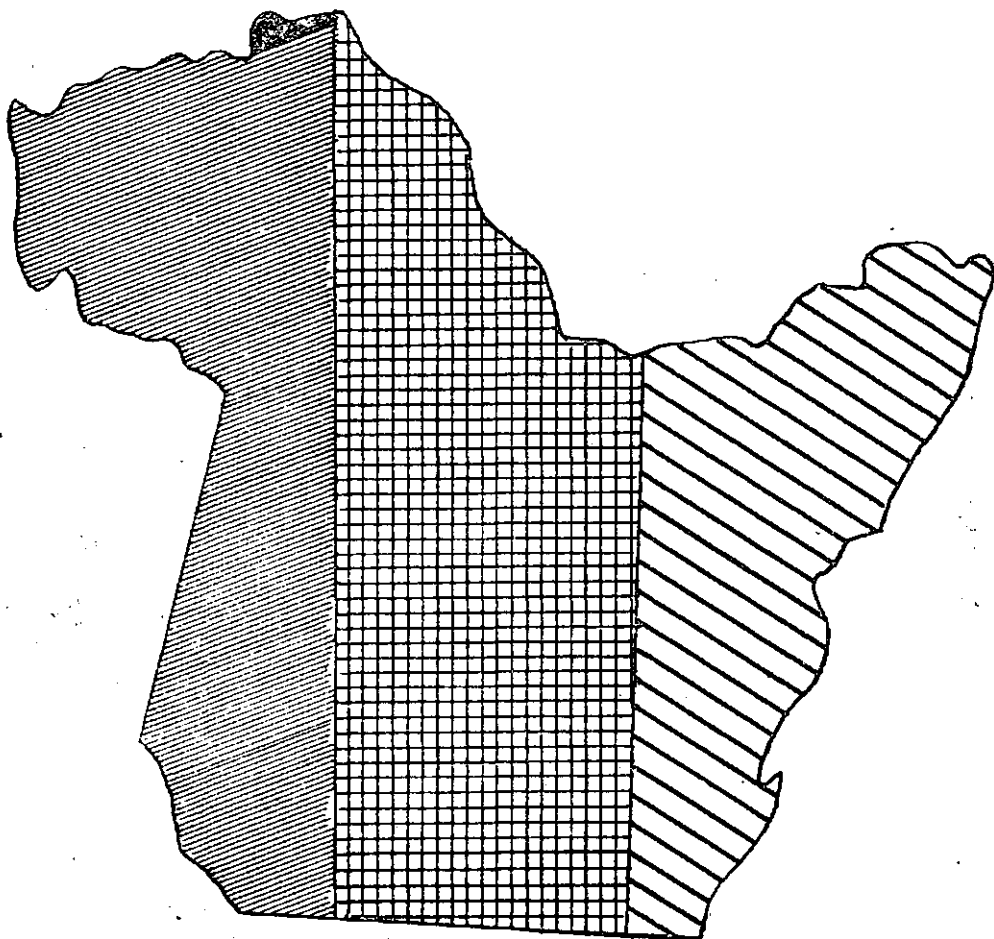


VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	26.466
EDUARDO GOMES	12.104
CRISTIANO MACHADO	7.067
JOÃO MANGABEIRA	9

ESCALA 1: 11.000.000

III — VOTAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ



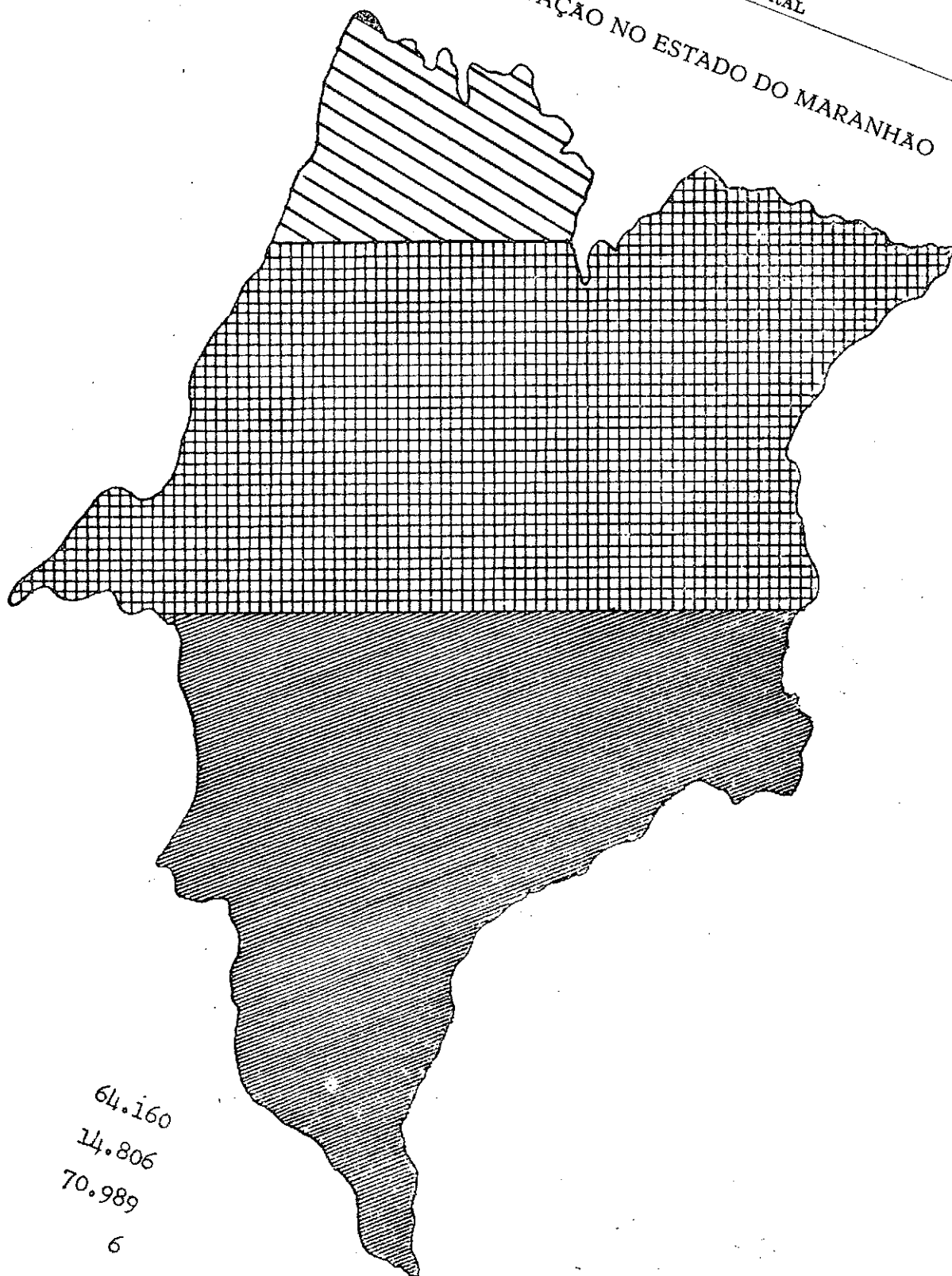
VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	55.978
EDUARDO GOMES	52.761
CRISTIANO MACHADO	78.032
JOÃO MANGABEIRA	112

ESCALA 1: 11.000.000

IV — VOTAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

Fevereiro



VOTAÇÃO
GETULIO VARGAS
EDUARDO GOMES
CRISTIANO MACHADO
JOÃO MANGABEIRA

64.160
14.806
70.989

6

ESCALA 1: 4.400.000

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 968-P

Recorrente: Deputado Lício Proença Borralho, Presidente da Comissão de Coordenação e Reestruturação do P. T. B.

Recorridos: T. R. E. e Diretório Regional do P. T. B.

Não tendo havido pre-questionamento da alegação no Tribunal Regional, não é lícito ao Tribunal Superior apreciá-la em recurso especial. A Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro não possui competência para destituir Diretórios Regionais, visto haverem os Estatutos desse Partido atribuído tal poder ao Diretório Nacional.

A Comissão de Coordenação e Reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado de Mato Grosso recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional naquele Estado, que se negou a registrá-la, alegando haver sido ferido o artigo 17 do Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, bem como o § 3.º do art. 15 do Código Eleitoral, terminando por argumentar no sentido de que devia ser efetuado seu registro, visto não ser lícito a um membro do Partido Trabalhista Brasileiro agir contra as resoluções dos órgãos dirigentes do Partido.

No que se refere ao defeito de representação do Ministério Público Eleitoral, por isso que, declarando-se suspeito o Dr. Procurador Regional, foi nomeado para substituí-lo o titular de ofício de Justiça, impedido por lei de procurar em juízo, entendemos que a matéria não é de ser apreciada pelo Egrégio Tribunal, por isso que o venerando Acórdão recorrido se não pronunciou sobre a mesma, inexistindo, assim, o pre-questionamento necessário para o conhecimento da matéria, por via de recurso especial.

Realmente, o pedido de registro da Comissão de Coordenação e Reestruturação baseou-se no ato da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, que escolheu, em sessão de três de outubro próximo passado, aquela mencionada Comissão (fls. 3 dos autos); ora, sendo defeso à Comissão Executiva Nacional destituir os diretórios estaduais e municipais, por força da letra a do § 4.º do artigo 16 dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, reservada que foi a competência sobre tal matéria ao Diretório Nacional, segue-se ser perfeitamente regular o ato do Colendo Tribunal Regional.

Alegam, entretanto, os recorrentes que não existiria nos autos prova de ainda estar em vigor o mandato do Diretório Regional.

Ora, trata-se, nas próprias palavras do recorrente, de matéria de prova, que não enseja recurso especial e, conseqüentemente, escapa por completo à apreciação deste Egrégio Tribunal, conforme sua reiterada jurisprudência.

Somos, assim, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 23 de dezembro de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 969-P

Recorrente: José da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pelo P. S. T.

Recorridos: T. R. E. e Benedito de Carvalho Lago, 1.º suplente de Deputado Federal pelo P. S. T.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Não é inelegível o Secretário de Estado que haja abandonado o cargo três meses anteriormente à realização de eleições suplementares.

O Partido Social Trabalhista e o Sr. José da Silva Matos, na qualidade de candidato a Deputado

Federal pelo Partido Social Trabalhista, recorrem do ato do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, que expediu ao Sr. Benedito de Carvalho Lago o diploma de suplente de Deputado Federal, alegando que o mesmo, após as eleições de 3 de outubro de 1950 e antes da realização das eleições suplementares, ocupou o cargo de Secretário de Estado, pelo que estaria caracterizada sua inelegibilidade, devido à coação que exercera sobre o eleitorado, quando daquelas suplementares valendo-se de suas funções.

Determina a Constituição, no inciso IV de seu Art. 139, que será inelegível para a Câmara dos Deputados o Secretário de Estado que tenha exercido, até três meses anteriores ao pleito, seu cargo.

O recorrido, conforme publicação no "Diário Oficial" do Estado do Maranhão, de 14 de fevereiro deste ano, foi exonerado no dia nove do mesmo mês, sendo, também nesse dia, nomeado o Sr. Alexandre Alves Costa para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de que era o mesmo titular.

Ora, realizadas as suplementares nos dias vinte e sete de julho e domingos posteriores, até o dia dezoisete de agosto, segue-se que o prazo de três meses ou de noventa dias para a desincompatibilização começara a correr do dia vinte e oito de abril, conforme o cálculo abaixo:

- a) de primeiro até vinte e sete de julho — 27 dias;
- b) de primeiro até trinta de junho — 30 dias;
- c) de primeiro até trinta e um de maio — 31 dias;
- d) de vinte e nove até trinta de abril — 2 dias.

Não se pode, portanto, alegar esteja o Sr. Benedito de Carvalho Lago incluído na proibição constitucional acima citada. Argumenta-se, porém, que seu afastamento seria de ordem meramente transitória, não havendo sido, sequer, nomeado substituto em caráter definitivo, e sim apenas alguém que estaria respondendo pelo expediente.

Se assim for, entretanto, não se poderá apontar fraude ao dispositivo constitucional, pois o referido candidato foi demitido, nomeou-se outra autoridade para seu cargo — a que título não importa —, o qual está exercendo normalmente a função, conforme se vê do exemplar do "Diário Oficial" acima citado, do qual consta haver sido o Sr. Alexandre Alves Costa recebido pelo Governador na qualidade de Secretário de Estado.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe negue provimento.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PARECER N.º 971-P

Recorrentes: Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiros Grillo, respectivamente, Juiz e Escrivão da 6.ª Zona Eleitoral.

Recorridos: T. R. E. e P. S. D.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Os Tribunais Regionais não podem impor apenas administrativas aos Juizes e Escrivães Eleitorais, por não haverem sido as mesmas previstas no Código Eleitoral e não ser lícito às autoridades administrativas aplicar penalidades que não tenham sido previamente definidas em lei.

O Dr. Raimundo de Azevedo Moraes Filho, Juiz da 6.ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte e o Sr. Joaquim Barbosa de Meiros Grillo, Escrivão do Cartório daquela Juízo, recorrem da de-

cisão do Colendo Tribunal Regional que lhes impôs a pena disciplinar de suspensão por trinta dias, alegando a inexistência de lei federal es.abelecendo penas disciplinares para os Juizes e Escrivães Eleitorais; não lhes ter sido permitida a defesa no processo administrativo, bem como a existência de erro no resultado do julgamento.

O venerando Acórdão recorrido (fls. 102) resultou dos embargos de declaração apresentados pelos ora recorrentes, nos quais a matéria argüida era própria de embargos infringentes, visto ocasionar alteração na substância dos julgados, caso fossem os mesmos recebidos.

Sendo, portanto, de natureza meramente protelatória, entendemos que o presente recurso não é de ser conhecido, visto como, havendo sido publicada a primitiva decisão a nove de novembro próximo passado (fls. 77 verso), somente a dezenove do mesmo mês as razões deram entrada na Secretaria do Colendo Tribunal Regional (fls. 105 e 112), intempestivamente portanto.

Como, entretanto, assim poderá não o entender o Egrégio Tribunal, passaremos a apreciar os argumentos trazidos aos autos.

Entendem os recorrentes ser nula a veneranda decisão de fls. 72, por isto que, estando presentes, na assembléa de julgamento, cinco juizes, apenas dois dentre eles concordaram na imposição de pena disciplinar, sendo dois contrários, não havendo se manifestado a respeito o Presidente do Tribunal, que deveria desempatar (documento de fls. 89).

Trata-se, porém, de matéria de fato, incabível de apreciação em recurso especial, pelo que somos de parecer não seja a mesma apreciada.

Se, entretanto, não fôr esse o entendimento do Egrégio Tribunal, achamos que se impõe o provimento do recurso, visto faltar ao venerando Acórdão recorrido a condição indispensável para sua validade, que é a concordância de mais da metade de seus componentes no resultado, a qual não houve, face à certidão acima referida, da a da sessão na qual o Colendo Tribunal apreciou a espécie.

Argüem, por igual, os recorrentes inexistir qualquer dispositivo legal criando penas disciplinares para Juizes e Escrivães Eleitorais.

Infelizmente, é a pura verdade.

Por um esquecimento lamentável, o legislador não estabeleceu penas disciplinares para aqueles cargos, cujos titulares, portanto, não estão submetidos à fiscalização moralizadora dos Tribunais Eleitorais.

A estes é lícito, apenas, ordenar seja instaurado processo criminal, quando o ato censurável fôr previsto em lei e tiver sido estabelecida penalidade, para a prática do mesmo.

E' o chamado princípio da *legalidade material*, que impede ao superior hierárquico impor penalidade a seus subordinados quando não forem elas previstas em lei (Paul Duez e Guy Debeyre, *Traité de Droit Administratif*, Paris, 1952, fls. 676).

Também alegam os interessados não lhes ter sido concedida vista para falarem no processo administrativo que lhes fôra movido, quando o § 25 do Art. 141 da Constituição assegura aos acusados ampla defesa, com a informação do ato que lhes é imputado e o contraditório da acusação.

Tal artigo, entretanto, refere-se exclusivamente aos *processos criminaes*, não podendo, por conseguinte, ser aplicado aos meros *processos administrativos*.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento, preliminarmente, do recurso, e, caso o faça, que lhe dê provimento, a fim de ser anulada a veneranda decisão recorrida, apenas na parte em que ordenou a suspensão, por trinta dias, dos recorrentes, visto ser a única contra a qual se recorreu e não existir defeito de forma, na parte em que foi determinada a apuração da responsabilidade criminal dos mesmos.

Distrito Federal, 30 de dezembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 974-P.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T. R. E. e Pedro Diógenes Fernandes, candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

Não havendo sido prevista, na Constituição, a inelegibilidade ao cargo de Vice-Prefeito, não é de ser marcada a decisão entendendo inexistir qualquer inelegibilidade impedindo o registro, a esse cargo, de quem seja parente do Prefeito em exercício no momento da eleição.

O Procurador Regional no Estado do Rio Grande do Norte recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional nesse Estado, que, apreciando recurso relativo ao pedido de registro de candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Rau dos Ferros, deu-lhe provimento, mandando fazer sua inscrição, alegando ser o mesmo inelegível para aquele cargo, nos termos do inciso III do art. 140 da Constituição, por motivo de parentesco: o candidato é cunhado do atual Prefeito.

Este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar sobre hipótese idêntica à que está ora *sub judice*, ao apreciar o processo n.º 2.761, em que era consulente o Colendo Tribunal Regional no Estado da Paraíba. Foi então decidido serem inelegíveis para Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (Resolução n.º 4.331, de 17 de julho de 1951, Relator o eminente Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 10, fls. 121).

Se bem não houvesse sido aberta vista a esta Procuradoria Geral, para proferir parecer naquele processo, já tivemos ao de nos pronunciar a respeito de hipótese semelhante à do presente recurso, ao ser julgado o recurso n.º 1.273, contra o registro do Sr. Renato Archer ao cargo de Vice-Governador do Estado do Maranhão.

Realmente, argüa-se, naquele, a inelegibilidade do citado candidato, por ser filho do Governador do Estado, entendimento por nós repellido, visto inexistir, na Constituição, qualquer dispositivo relativo à inelegibilidade de Vice-Governador, e não ser lícito ao intérprete estender os casos de inelegibilidade ali previstos, a não ser quando haja possibilidade de fraude, tal como é, por exemplo, a hipótese de o Prefeito candidatar-se a Vice-Prefeito no período imediatamente posterior, quando lhe seria fácil obter a renúncia do Prefeito, voltando ele próprio a exercer seu antigo cargo.

O Egrégio Tribunal acolheu esse entendimento, no Acórdão n.º 155.

Ora, também não existe, na Constituição, qualquer dispositivo vedando a eleição para Vice-Prefeito, pelo que, entendemos haver o Colendo Tribunal Regional bem apreciado a espécie.

Somos, assim, de parecer se tome conhecimento do recurso, por haver sido apontada decisão divergente da recorrida e, no mérito, se lhe negue provimento.

Distrito Federal, 30 de dezembro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 975-P

Recorrentes: P. S. P., P. S. D., P. R. e P. L.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Quando o recorrente protesta, em primeira instância, pelo pedido de provas, a ser realizado no Tribunal Regional, em matéria de coação ou fraude, o mesmo é de ser deferido, ainda quando o Relator ou o próprio Tribunal Regional não o julguem necessário.

Da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, negando provimento a recurso

interposto contra a validade da décima segunda Seção da Sexta Zona, recorrem os Partidos Social Progressista, Social Democrático, Republicano e Libertador e o Sr. José da Silva Matos, na qualidade de candidato a Deputado Federal na legenda do Partido Social Progressista.

Alegam os primeiros que, havendo sido feito protesto, no recurso interposto de primeira para segunda instância, de ser apresentada prova da nulidade argüida, a mesma foi denegada pelo Relator e manido seu despacho por decisão do próprio Tribunal Regional; no mérito, sustentam não ter sido intempestivo, contra o entendimento daquele Tribunal, o recurso interposto contra o ato do Dr. Juiz da 6.^a Zona, ordenando a inscrição de vários eleitores, o qual, ao ser trazido ao conhecimento deste Egrégio Tribunal Superior, foi declarado prejudicado em sessão de oito de setembro do ano passado (Acórdão n.º 904 no Recurso n.º 2.027).

Quanto ao segundo, além de levantar a nulidade da Seção, no mérito pelo mesmo motivo dos primeiros recorrentes, apresenta outro motivo de nulidade: haver sido presidida a mesa receptora, por algum tempo, por quem não era Juiz togado.

É procedente a arguição de nulidade processual levantada pelos primeiros recorrentes.

Com efeito, o Colendo Tribunal Regional negou-lhes (fls. 20 do apenso) a juntada de várias certidões pelas quais havia sido feito protesto em primeira instância (fls. 3 do processo principal). Foi, pois, infringida a regra do art. 158 do Código Eleitoral, a qual determina seja concedida, pelo Relator, em segunda instância, a produção de prova por que tenha havido protesto, desde que se trate de matéria de coação e fraude, exatamente a nulidade argüida na petição inicial (fls. 3), como aquela decisão foi publicada no dia 21 de outubro próximo passado (fls. 21, verso, do apenso) e o presente recurso interposto a dezoito do mesmo mês, é o mesmo claramente tempestivo.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do primeiro recurso e lhe dê provimento, a fim de ser admitida a produção de prova já requerida e submetida a espécie a novo julgamento, declarando-se prejudicado o segundo recurso.

Se, porém, assim não o entender o Egrégio Tribunal, torna-se necessária a apreciação do mérito dos recursos.

Começaremos pelas alegações dos primeiros recorrentes, os quais sustentam a tempestividade do recurso de primeira instância, versando sobre a inclusão de vários eleitores na lista das suplementares da décima segunda Seção da sexta Zona.

Já tivemos oportunidade de emitir nosso parecer a respeito, no recurso n.º 2.027, declarado prejudicado por este Egrégio Tribunal, como acima já o dissemos, a fim de que a matéria nele debatida fosse examinada e decidida no presente recurso.

Declaramos, então, ser claramente intempestivo o pedido de exame do ato do Dr. Juiz Eleitoral, ordenando a inscrição de novos eleitores, vis. o como, determinando o parágrafo segundo do artigo segundo da Resolução n.º 4.403 que tais impugnações devem ser apresentadas até *quarenta e oito horas* após o encerramento do prazo do edital de convocação, o mesmo só foi feito mais de três meses depois do encerramento...

No que se refere ao argumento do segundo recorrente, de que a mesa fora presidida, algum tempo, por quem não era Juiz togado, não foi tal nulidade levantada na fundamentação escrita de fls. 3, pelo que é intempestiva sua arguição apenas no recurso manifestado para este Egrégio Tribunal Superior.

Somos, pois, de parecer que, caso o Egrégio Tribunal não entenda ordenar a anulação do pro-

cesso, para ser a espécie novamente submetida à apreciação do Colendo Tribunal Regional, que não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 8 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 978-P

Não estando provado o dolo do Juiz que assina títulos eleitorais em branco, é de ser arquivada a representação contra ele apresentada.

Em dias do mês de novembro de 1950, a Coligação Democrática Paraense apresentou denúncia perante este Egrégio Tribunal Superior contra o Desembargador Silvío Pellico de Araújo Rego, alegando que o mesmo assinara vários títulos eleitorais em branco, quando exercia as funções de Juiz da primeira Zona Eleitoral no Estado do Pará, juntamente, como prova, dois títulos em tais condições, com a assinatura reconhecida por tabelião como sendo a daquele Desembargador.

Por determinação deste Egrégio Tribunal, foi o mesmo ouvido, contestando em sua defesa o fato que lhe fora imputado, por isso que, afirma a fls. 15, jamais teria assinado títulos em branco.

Aberta vista a esta Procuradoria Geral, emitimos parecer no sentido de ser realizada perícia grafológica, na qual fossem confrontadas as assinaturas existentes nos dois títulos acima mencionados com padrões existentes no Juízo Eleitoral de que fora titular o denunciado.

Remetidos os autos à instância inferior, procedeu-se à perícia, concluindo os laudos do perito apresentado pelo denunciante, bem como o do perito desempatador, no sentido de serem as assinaturas dos títulos constantes dos autos do punho do Desembargador Silvío Pellico.

Aberta novamente vista a esta Procuradoria Geral, entendemos não estar caracterizado qualquer delito, pelo que nos pronunciamos pela remessa do processado novamente ao Colendo Tribunal Regional, o qual foi deferido pelo eminente Desembargador Relator.

Em lá chegando os autos, o Dr. Juiz Relator fez ouvir o representante, o qual, no termo de declaração de fls. 130, admitiu a possibilidade de haver assinado os títulos em branco, devido ao esgotamento físico e esforço mental desenvolvido por ocasião das eleições no Estado do Pará. Em suas informações de fls. 133, o mesmo Dr. Juiz declara não lhe ter sido possível colher novos elementos, visto ser o crime que era imputado ao Desembargador Silvío Pellico de natureza clandestina, praticado que é, via de regra, sem testemunhas.

Como se vê do relatório acima, não se encontra provada a existência de dolo por parte do denunciado, isto é, da intenção de assinar os títulos em branco, a fim de que os mesmos, entregues a membros de quaisquer partidos, lhes permitisse, após o preenchimento das paries em branco com dados falsos, enxertar grande número de votos de quem não possuísse qualidade para ser eleitor, de permissão com os votos válidos.

Tal procedimento do representado é realmente lamentável, visio poder qualquer um dos títulos já assinados cair em mãos de políticos inescrupulosos, que não hesitariam utilizá-los em favor de suas conveniências. Não vemos, entretanto, base para oferecimento de denúncia, visto não constituir ilícito penal eleitoral o simples fato da assinatura de títulos em branco.

Somos, pois, de parecer se archive a representação.

Distrito Federal, 8 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUA COMPOSIÇÃO ATUAL

Amazonas

Presidente — Des. Armando Teixeira (interino).
 Vice-Presidente —
 Desembargador — João Rebelo Corrêa
 Juiz — Dr. Theotonio Martins Coimbra
 Juiz — Dr. Oyama César Ituassu da Silva
 Jurista — Dr. Helso do Carmo Ribeiro
 Jurista — Dr. Alberto de Aguiar Corrêa
 Procurador — Dr. Renato Ribeiro da Rocha

Pará

Presidente — Des. Curcino Loureiro da Silva
 Vice-Presidente — Des. Arnaldo Valente Lôbo
 Desembargador — Inácio Carvalho Guilhon de Oliveira
 Juiz — Dr. Milton Leão de Melo
 Juiz — Dr. Sadi Montenegro Duarte
 Jurista — Virgílio de Oliveira Melo
 Jurista — Hamilton Ferreira de Souza
 Procurador — Dr. Otávio Mello

Maranhão

Presidente — Des. Acrísio Rebelo.
 Vice-Presidente — Des. Tacito da Silveira Caldas
 Desembargador — Traiahu Rodrigues Moreira
 Juiz — Dr. Waldemar de Carvalho
 Juiz — Dr. Francisco Costa Fernandes Sobrinho
 Jurista —
 Jurista —
 Procurador — Dr. José Albuquerque Alencar

Piauí

Presidente — Manoel Castelo Branco
 Vice-Presidente — Des. João José Pereira da Silva
 Desembargador —
 Juiz — Dr. Satiro Alexandrino Nogueira
 Juiz — Dr. Pedro de Moraes Brito Conde
 Jurista — Dr. Raimundo de Brito Melo
 Jurista — Dr. Mário José Batista
 Procurador —

Ceará

Presidente — Des. Olívio Câmara
 Vice-Presidente — Des. Francisco Leite de Albuquerque
 Desembargador — Arnaud Ferreira Baltar
 Juiz — Dr. Boanerges de Queiroz Facó
 Juiz — Dr. José Jaime de Oliveira Praxedes
 Jurista — Dr. Raimundo Gomes Guimarães
 Jurista — Dr. Flávio Portela Marcilio
 Procurador — Dr. Francisco de Alencar Matos

Rio Grande do Norte

Presidente — Des. José Aureo Lins Bahia
 Vice-Presidente — Des. Carlos Augusto Caldas da Silva
 Desembargador — Francisco Canindé de Carvalho
 Juiz — Dr. Eurico Soares Montenegro
 Juiz — Dr. Emídio Cardoso Sobrinho
 Jurista — Dr. Teodomiro Soares de Sá
 Jurista — Dr. Paulo Pinheiro de Viveiros
 Procurador — Dr. Manuel Varela de Albuquerque

Paraíba

Presidente — Des. Braz Barachy (Licenciado para tratamento de saúde) Des. Flodoardo Lima da Silveira (Em exercício).

Vice-Presidente — Des. José de Farias (Licenciado para tratamento de saúde).
 Desembargador —
 Juiz — Dr. Manoel Simplicio Paiva.
 Juiz — Dr. João Batista de Souza
 Jurista — Dr. Sinésio Guimarães
 Jurista — Dr. Anfrigio Ribeiro de Brito
 Procurador — Dr. Hermes Pessoa de Oliveira

Pernambuco

Presidente — Des. Orlando Anselmo de Aguiar
 Vice-Presidente — Des. Thomaz de Aquino Cyrilo Wanderley
 Desembargador —
 Juiz — Dr. Angelo Jordão Vasconcelos Filho
 Juiz — Dr. João Cabral Melo Filho
 Jurista — Dr. Angelo de Souza
 Jurista — Dr. Nilo Dornelas Câmara
 Procurador — Dr. Carlos Waldemar Acioli Roemberg

Alagoas

Presidente — Des. Domingos Paes Barreto Cardoso
 Vice-Presidente — Des. Carlos de Gusmão
 Desembargador — Meroveu Mendonça
 Juiz — Dr. Augusto Baltar Filho
 Juiz — Dr. Arthur da Silva Jucá
 Jurista — Dr. Caio de Aguiar Pôrto
 Jurista — Dr. José de Albuquerque Porciúncula
 Procurador — Dr. Antônio Góis Ribeiro

Sergipe

Presidente — Des. Hernald Santafior Cardoso
 Vice-Presidente — Des. Otávio Souza Leite
 Desembargador — João Bosco Andrade Lima
 Juiz — Dr. Benedito Silva Cardoso
 Juiz — Dr. Olimpio Mendonça
 Jurista — Dr. Geraldo Brito
 Jurista —
 Procurador — Dr. Osman Hora Fontes

Bahia

Presidente — Des. Adalicio Coelho Nogueira
 Vice-Presidente — Des. Antônio Abílio Bensa-bath
 Desembargador — Oscar Pinto de Souza Dantas
 Juiz — Dr. Agenor Veloso Dantas
 Juiz — Dr. Antônio de Oliveira Martins
 Jurista — Dr. Décio dos Santos Seabra
 Jurista — Dr. Ademar Martinelli Braga
 Procurador — Dr. Benício de Souza Gomes

Espírito Santo

Presidente — Des. Gilson Vieira de Mendonça
 Vice-Presidente — Des. Danton Bastos
 Desembargador —
 Juiz — Dr. José Cupertino de Castro Filho
 Juiz — Dr. Cândido Marinho da Silva
 Jurista — Dr. Augusto Afonso Botelho
 Jurista — Dr. Antônio Pereira Lima
 Procurador — Dr. Lindolfo Barbosa Lima

Rio de Janeiro

Presidente — Des. Agenor Rabello
 Vice-Presidente — Tobias Dantas Cavalcanti
 Desembargador — Guaracy de Albuquerque Souto Mayor
 Juiz — Dr. Nestor Rodrigues Perlingeiro
 Juiz — Dr. Ayres Itabaiana de Oliveira
 Jurista — Dr. Newton Quintela
 Jurista — Dr. Jorge Diniz Santiago
 Procurador — Dr. Celso Timponi

Distrito Federal

Presidente — Des. Ary Azevedo Franco
 Vice-Presidente — Des. Guilherme Estelita
 Desembargador — Miguel Maria de Serpa Lopes
 Juiz — Dr. Gastão Alvares de Azevedo Macedo
 Juiz — Dr. Xenocrates João Calmon de Aguiar
 Jurista — Dr. Joaquim José Fernandes Couto
 Jurista — Dr. Tude Neiva de Lima Rocha
 Procurador — Dr. Fernando Maximiliano Pereira dos Santos

São Paulo

Presidente — Des. Alcides de Almeida Ferrari
 Vice-Presidente — Des. João Manoel Carneiro de Lacerda
 Desembargador — José Rabelo de Aguiar Valim
 Juiz — Dr. Manoel Thomaz Carvalhal
 Juiz — Dr. Olavo Lima Guimarães
 Jurista — Dr. Celso Leme
 Jurista — Dr. Fernando Euler Bueno
 Procurador — Dr. Marcelo Silvano Brandão

Paraná

Presidente — Des. Francisco Cunha Pereira
 Vice-Presidente — Des. Eduardo Xavier da Veiga
 Desembargador — Antônio Gomes Júnior
 Juiz — Dr. Augusto Guimarães Côrtes
 Juiz — Dr. Osório Natel da Costa
 Jurista — Dr. Edgard Linhares Filho
 Jurista — Dr. José Severino Pereira Ramos
 Procurador — Dr. Moisés de Oliveira

Santa Catarina

Presidente — Des. Flávio Tavares da Cunha Melo
 Vice-Presidente — Des. Hercílio João da Silva Medeiros
 Desembargador —
 Juiz — Dr. José do Patrocínio Gallotti
 Juiz —
 Jurista — Dr. Edmundo Acácio Moreira
 Jurista —
 Procurador — Dr. Abelardo da Silva Gomes

Rio Grande do Sul

Presidente — Des. Homero Martins Batista
 Vice-Procurador — Des. Celso Afonso Soares Pereira
 Desembargador — Décio Pelegrini
 Juiz — Dr. Alcino Canduro
 Juiz — Dr. José Danton de Oliveira
 Jurista — Dr. Artur Roxo de Araújo Corrêa
 Jurista — Dr. Caio Candiota de Campos
 Procurador — Dr. Ernani Coelho

Minas Gerais

Presidente — Des. Eduardo de Menezes Filho
 Vice-Presidente — Des. Dário Augusto Lins
 Desembargador — Amílcar de Castro
 Juiz — Dr. Afonso Teixeira Lages
 Juiz — Dr. Gentil Guilherme de Faria e Souza
 Jurista — Dr. João Eunápio Borges
 Jurista — Dr. Cândido Lara Ribeiro Neves
 Procurador — Dr. Mário de Vasconcelos Ribeiro

Goiás

Presidente — Des. Clóvis Roberto Esselin
 Vice-Presidente — Des. Moacyr José de Moraes
 Desembargador — Maximiliano da Mata Teixeira
 Juiz — Dr. Carlos Caybell
 Juiz —
 Jurista — Dr. Guilherme Ferreira Coelho

Jurista — Dr. Segismundo de Araújo Melo.
 Procurador — Dr. Albatênio Caiado de Godoi

Mato Grosso

Presidente — Des. Antônio de Arruda
 Vice-Presidente — Des. Mário Corrêa da Costa
 Desembargador —
 Juiz — Dr. Galileu Lara Pinto
 Juiz — Dr. João Carneiro Cabral
 Jurista — Dr. Benjamim Duarte Monteiro
 Jurista — Dr. Hélio Ribeiro
 Procurador — Dr. Renato Arruda Pimenta

NOMEAÇÃO DE JURISTAS

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1952

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 112, n.º 11, da Constituição Federal,

Fernando Euler Bueno, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo.

Celso Leme, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional do Estado de São Paulo.

De acôrdo com o artigo 115 da Constituição Federal,

Teotônio Negrão, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Afonso Pereira da Silva, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Agnelo Amorim Filho, para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

(D. O. 22-1-53).

DECRETO DE 22 DE JANEIRO DE 1953

Presidente da República resolve:

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 112, n.º II da Constituição Federal,

Angelo de Souza, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

(D. O. 24-1-53).

DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 1953

O Presidente da República resolve:

Nomear:

De acôrdo com o artigo 112, n.º II, da Constituição Federal,

Artur Roxo de Araújo Corrêa para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

De acôrdo com o artigo 115 da Constituição Federal,

Jorge Ribas Santos para exercer as funções de Substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

(D. O. 28-1-53).

Rio de Janeiro

Por ter sido condenado criminalmente pela Justiça comum, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro determinou a suspensão dos direitos políticos do cidadão João Martins de Souza, solteiro, ferroviário, nascido em 21 de março de 1916, filho de Domingos Mariano de Souza e Maria Batista, inscrito sob o n.º 4.751, na 1.ª Zona, Município de Angra dos Reis.

Minas Gerais

Pelo mesmo motivo, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais suspendeu os direitos políticos dos seguintes cidadãos: Paulo Alves Pereira, filho de Luciano Cândido Pereira e Georgina Pereira, inscrito sob o n.º 1.169; Pedro de Paula, filho de Joaquim de Paula e Rosa Maria de Jesus, inscrito sob o n.º 166, no Município de Silvestre Ferraz; Otacilio Souza Lopes, filho de Belmiro de Souza Lopes

e Bernardina C. de Jesus, inscrito sob o n.º 5.562, no Município de Nova Resende; Adalgisa Cândida dos Anjos, filha de Silvestre José Ribeiro e Galdina Cândida dos Anjos, inscrita sob o n.º 3.942, no Município de Dolores do Indalá.

— De acordo com os mapas enviados à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, o movimento de inscrições e cancelamentos em diversos Municípios daquela Circunscrição, em 1952, foi o seguinte: Eleitores inscritos, 1.604, sendo 1.034 do sexo masculino e 570 do sexo feminino. Foram canceladas 3.756 inscrições de eleitores, sendo 2.604 do sexo masculino e 952 do sexo feminino.

Santa Catarina

Foram eleitos presidente e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, respectivamente, os Desembargadores Flávio Tavares da Cunha Melo e Hercílio João da Silva Medeiros.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

Nominata do Diretório Nacional, aprovada na sessão de 5 de janeiro de 1953, do Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 4.540:

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Guaracy Silveira; Vice-Presidente: José de Souza Marques; Secretário Geral: Anselmo Paschoa; Secretário Correspondente: Jairo de Moraes; Tesoureiro: Moacyr Monteiro Neto; Vogais: Augusto do Amaral, João Salgado Sobrinho, Aderbal de Arrouxelas Galvão e Walfrido Monteiro.

MEMBROS DO DIRETÓRIO NACIONAL**Por seis anos:**

Guaracy Silveira, Silas Botelho, Atila Corrêa da Silva, José de Assis Gomes, José de Souza Marques, Jairo Moraes, Anselmo Paschoa, Daniel José da Silva, Aderbal de Arrouxelas Galvão e Artur Rodrigues Menezes.

Por quatro anos:

Pedro Ramos Pedrosa, Rubem Gamboa, Fidelis Bittencourt, Osvaldo Gouvêa, Moacir Monteiro Neto, Walfrido Monteiro, Augusto do Amaral, João Salgado Sobrinho, José Nígro e Luiz Batista.

Por dois anos:

Joel de Oliveira Lima, José Ponies Filho, Erodice Fontes Queiróz, Horácio Berlink, Hermes Rodrigues, Nirceu Santos, Alair Formiga, Wilson Sales, Mário Gonçalves de Azevedo e José Lins de Albuquerque.

Delegados

Relação dos Delegados dos Partidos Políticos, credenciados perante o Tribunal Superior Eleitoral:

U. D. N.:

Senador José Ferreira de Souza.
Dep. Dermeval Lobão Veras.
Dr. Jorge Vinhais.
Dr. José Eduardo Prado Kelly.

P. S. D.:

Senador Dario Cardoso.
Dep. Eurico Sales.

Dr. Erasmo Martins Pedro.
Dr. Gil Soares de Araújo.

P. S. P.:

Des. Ivair Nogueira Itagiba.
Dep. Paulo Lauro.
Dr. Antônio de Pádua Chagas Freitas.
Dr. Clodomir Teixeira Millet.
Dr. Carlos Castilho Cabral.

P. R.:

Sen. Atilio Vivacqua.
Dep. Amando Fontes.
Dr. José Maria de Carvalho.
Dr. Lino Machado.

P. R. P.:

Dr. Murilo Fontainha|
Dr. Nelson Chiurco.
Dr. Luiz Campagnoni.
Dr. Gaston Luiz do Rêgo.

P. T. B.:

Dr. Francisco Gurgel do Amaral Valente.
Dr. Cid. de Azevedo Costa.
Dr. Jayme Ataliba Leonel.
Dr. Paulo Couto.

P. S. T.:

Sen. Vitorino de Brito Freire.
Dr. Henrique Cândido Camargo.
Dep. José da Silva Matos.

P. L.:

Dra. Natércia Silveira Pinto da Rocha.
Dr. Tancredo A. da Cunha Vasconcelos.
Dr. Antônio Carvalho Guimarães.

P. D. C.:

Dr. José Telles da Cruz.
Dr. Aníbal Pinto de Souza.

P. R. T.:

Dr. Alselmo Paschoa.
Dr. Silas Botelho.

P. S. B.:

Sen. Domingos Netto Velasco.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.780 — 1953

Estende aos contínuos e serventes lotados nos órgãos do Poder Judiciário os efeitos da Lei n.º 1.721, de 4-11-52, que dispõe sobre as carreiras de contínuos e serventes do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

(Do Sr. Dilermando Cruz)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os cargos de servente e contínuo dos Tribunais judiciários, ficam fundidos em uma só carreira, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, e de acordo com as tabelas que forem organizadas pelos Tribunais respectivos.

Art. 2.º Os Tribunais organizarão, no prazo de 60 dias contados da vigência desta lei, as tabelas a que se refere o artigo 1.º, escalonados os vencimentos entre o padrão mínimo já existente, letra "G", e o máximo também já vigente, na letra "K".

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1953. — *Dilermando Cruz.*

Justificação

A Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, fundiu numa só carreira, sob a denominação de Auxiliares de Portaria, as carreiras de contínuo e servente do serviço público federal.

Esta fusão decorreu de um imperativo de ordem prática, devendo o princípio ser estendido aos contínuos e serventes do Poder Judiciário cujos serviços são custeados pela União.

Não se compreende, realmente, que servidores, uns e outros, da União Federal, subsista a desigualdade, isto é, continuem os servidores federais lotados nos órgãos do Poder Judiciário, diferentemente tratados de relação a seus colegas do serviço público em geral.

O projeto visa apenas unificar as normas de tratamento dispensado aos servidores públicos federais.

Legislação citada

LEI N.º 1.721, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre as carreiras de Contínuo e Servente do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As carreiras de Servente e Contínuo do Serviço Público Federal ficam fundidas em uma só, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, e de acordo com as Tabelas anexas.

Art. 2.º A despesa com a execução desta Lei será custeada com os recursos da conta corrente dos

Quadros a que pertencer cada carreira, dentro de cada Ministério.

Art. 3.º Os serventes amparados pelo Decreto-lei n.º 145, de 20 de dezembro de 1937, terão preferência nas promoções à classe "F" da nova carreira de Auxiliar de Portaria.

Art. 4.º Os decretos dos funcionários, cujos cargos são alterados pela presente lei, serão apostilados no Ministério respectivo, pelo Diretor do órgão central de pessoal.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — Francisco Negrão de Lima. — Renato de Almeida Guillobel. — Cyro Espirito Santo Cardoso. — João Neves da Fontoura. — Horácio Láfer. — Alvaro de Souza Lima. — João Cleofas. — E. Simões Filho. — Segadas Viana. — Nero Moura.

(D. C. N. 22-1-53).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 1.737-C

Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 1.737-C, de 1952, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Encerrada a discussão e adiada a votação. (D. C. N. 20-1-53).

Votação em discussão única da emenda do Senado ao Projeto número 1.737-C, de 1952, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos a seguinte

EMENDA DO SENADO

Ao parágrafo único do artigo 3.º:

Suprima-se este parágrafo.

Aprovada.

(D. C. N. 22-1-53).

E' lida e vai a imprimir a seguinte

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.737-C-1952

Redação Final do Projeto n.º 1.737-B, de 1952, emendado pelo Senado, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

(D. C. N. 28-1-53).

E' lida e sem observação aprovada a redação final do seguinte projeto:

Projeto número 1.737-C, de 1952, emendado pelo Senado, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 23-52

Parecer n.º 26, de 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 23-52.

Relator: Sr. Attilio Vivacqua.

O presente Projeto, de autoria do ilustre Senador Oton Mader, dispõe sobre validação de títulos eleitorais para as eleições que se realizarem em 1952.

Entretanto, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em conformidade com o art. 1.º da Lei número 1.447, de outubro de 1951, que revigorou o disposto no parágrafo 3.º do art. 147 do Código Eleitoral, providenciou, nos termos da Resolução número 14-50, de 8 de setembro de 1952, sobre o assunto de acordo com o objetivo da proposição.

Ante o exposto, o projeto torna-se desnecessário.

A Comissão opina, pois, pela sua rejeição.

Sala Ruy Barbosa, em 29 de janeiro de 1953. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Attilio Vivacqua*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Gomes de Oliveira*. — *Joaquim Pires*. — *Camilo Mécio*.

(D. C. N. 31-1-53).

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.720 — de 3 de novembro de 1952

Exclui da classificação declarada no artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' excluído da classificação declarada no artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Renato de Almeida Guillobel
Cyro Espirito Santo Cardoso
Nero Moura

(D. O. 5-11-52).

Lei n.º 1.809 — de 8 de janeiro de 1953

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 104.225,80, para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade a Jonas de Miranda.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 104.225,80 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta centavos), para ocorrer ao pagamento de proventos de disponibilidade, relativos ao período de 14 de janeiro a 31 de dezembro de 1952, a Jonas de Miranda, Diretor da Secretaria, em disponibilidade.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de janeiro de 1953. — *João Café Filho*.

(D. O. 12-1-53).

Lei n.º 1.785 "C" — de 29 de dezembro de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional do Paraná, o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00, em reforço de dotação do Anexo n.º 26 do Orçamento de 1952 (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951)

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 49.960,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação do Anexo 26 — Poder Judiciário — do Orçamento para 1952 (Lei número 1.487, de 6 de dezembro de 1951):

Verba 1 — Pessoal.

Consignação VI — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — Cr\$ 49.960,00.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 1952.

JOÃO CAFÉ FILHO.

(D. O. 5-1-53).

Lei n.º 1.799 — de 31 de dezembro de 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para pagamento de despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Horácio Lafer

(D. O. 5-1-53).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

PARTIDOS NACIONAIS E SISTEMA PROPORCIONAL

Da palestra realizada pelo Sr. Deputado João Mangabeira no Instituto de Direito Público e Ciências Políticas, da Fundação Getúlio Vargas, sobre "A organização do Poder Legislativo nas Constituições Republicanas", — destacamos o seguinte capítulo, a propósito dos partidos nacionais e sistema proporcional:

"Quero chamar a atenção para dois artigos constantes da Constituição vigente, relativos à organização da Câmara dos Deputados, e que, ao meu ver, são vitais para o bom funcionamento do regime.

E' que a Constituição de 1946 foi a primeira, entre nós, a reconhecer a necessidade da existência de "partidos nacionais" e a garantir-lhes o funcionamento e a representação proporcional na Câmara dos Deputados e daí, por inferência, nas outras assembleias legislativas. Mas declarando, no inciso XIII do art. 141, que a pluralidade dos partidos é um princípio básico do regime democrático; assegurando no art. 134 "a representação proporcional dos partidos nacionais", prescrevendo no art. 56 o sistema "de representação proporcional" para a eleição da Câmara; e, nos parágrafos únicos dos artigos 40 e 53, impondo à Câmara, para a constituição de suas comissões, a "representação proporcional dos partidos nacionais"; a Constituição estabeleceu normas que permitem a organização do Poder Legislativo e lhe possibilitam o funcionamento, de modo mais eficiente do que sob as Cartas de 91 e 1934, ao mesmo tempo que asseguram, sobre bases mais largas, a estabilidade e o desenvolvimento da Democracia Política.

Tudo está na capacidade do legislador em fazer a construção jurídica e tirar, do enrosamento desses textos e dos princípios que informam o regime, as consequências políticas e sociais que eles comportam.

Mas, pluralidade de partidos, partidos nacionais, sistema proporcional, têm virtudes e falhas, inconvenientes e vantagens, como todas instituições, leis e princípios humanos.

Não há, por exemplo, bem maior do que a Liberdade. Mas Acoum dela disse, uma vez, que há mais de 200 definições; e, comentando isso, Herman Finer, um dos maiores juristas-sociólogos e professores de ciência política dos tempos presentes, acrescenta que de tal quantidade de interpretações resultou que a liberdade "tem dado causa a mais derramamento de sangue do que qualquer outra causa, exceto a teologia".

De sorte que não há nada na face da Terra que seja absolutamente bom. Toda sabedoria humana está em tirar de uma instituição ou de um princípio o máximo de suas vantagens e reduzir ao mínimo os seus inconvenientes. A Constituição atual reconheceu a necessidade da existência de "partidos nacionais" e assegurou-lhes a representação proporcional na composição da Câmara e de suas comissões. O resto depende do legislador, da sua capacidade política, da sua cultura jurídica, da sua técnica legislativa. Mas a Constituição não se refere apenas a partidos nacionais. No parágrafo

13, do art. 141, veda "a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos". Resulta desse texto que ela garante a organização ou funcionamento de "qualquer partido político", cujo programa "não contrarie" tal princípio. Aliás, tal garantia decorre do inciso 12 do mesmo artigo que assegura "a liberdade de associação para fins lícitos". No art. 119, parágrafos I e VII, dispõe a Constituição quanto à competência da justiça eleitoral em relação aos "partidos políticos". Até aí a Constituição prescreve sobre "partidos políticos". E' nos arts. 134, 52 e 40 que ela, passando do gênero à espécie, dispõe sobre "partidos políticos nacionais". Aos "partidos políticos" ela assegura a existência, por considerá-los essenciais ao "regime democrático"; aos partidos políticos nacionais ela assegura a "representação proporcional", por considerá-los essenciais à composição da Câmara como órgão do Governo.

Não é a "qualquer partido político", mas exclusivamente aos "partidos políticos nacionais" que a Constituição assegura, pela "representação proporcional", a participação em certos órgãos do Governo, que se elegem por esse processo. E' a tais partidos que a Constituição assegura uma participação proporcional nas comissões da Câmara dos Deputados. Mas, assegurando a existência de partidos nacionais e regulando-lhes a participação, não é a Constituição responsável pela proliferação dessas associações políticas. Como o próprio nome está dizendo, só deveria ser partido nacional o que estivesse organizado e funcionando, segundo as regras fixadas na lei, em pelo menos, metade e mais uma das circunscrições eleitorais que elegem, pelo sistema de representação proporcional, Deputados Federais.

No entanto, o Código Eleitoral permite registro como partido nacional, ao que tiver Diretório próprio constituído pelo menos em 5 Estados. Obvio, todavia, que se apenas em 5, das 21 circunscrições eleitorais, tem o partido diretórios organizados, ele é, por definição, um partido regional. Constitucionalmente, materialmente, geograficamente, não é partido nacional. E foi a um partido com esse caráter, e não a "qualquer partido", que a Constituição assegurou a representação proporcional na Câmara e respectivas comissões. Quando, porém, a lei subverte o texto da Constituição e deste modo desvirtua um princípio básico do regime, a culpa não é da Carta que o instituiu, senão, do legislador que o deturpou. Todavia, para que um partido seja nacional não basta que exista pelo menos em metade e mais uma das circunscrições eleitorais; é preciso que exista funcionando efetivamente, com diretório organizado e um quadro de filiados que lhe custeiem as despesas. Somente nesses moldes mínimos será partido nacional, isto é, grupo social permanente, de natureza política, e com "representação proporcional", assegurada num órgão do Governo.

Mas, reconhecendo a necessidade de partidos nacionais, e assegurando-lhe a representação proporcional por isso mesmo prescreveu a Constituição que a Câmara dos Deputados, e por inferência as Assembleias Legislativas e Conselhos Municipais se elegessem, segundo o mesmo sistema. Impondo esse processo, visou a Constituição que os partidos nacionais, como representantes das várias correntes de opiniões, participassem da Câmara, numa situação adequada à sua força. Não é, porém, o sistema proporcional que tornou a União, os Estados e os Municípios, até certo ponto ingovernáveis, pela composição fragmentária das assembleias deliberativas. Isso resultou da deturpação do espírito do sistema, por um expediente legislativo. Em verdade, o sistema proporcional é incompatível com alianças partidárias, uma vez que o seu objetivo é permitir a cada partido que se represente na proporção do seu eleitorado. A manipulação legislativa que permite conglomerar numa aliança 3 ou 4 partidos, uniformizados, sob uma legenda, subverte o princípio do sistema e o transforma de proporcional em majoritário. Mas, terminada a eleição, finda também a ali-

ança transitória, resultante de um conluio, efêmero, e a unidade fragmenta-se nos partidos, grupos e grupelhos que enxameiam nas Assembléias, tumultuando seu funcionamento. Além disso, a essas alianças contrárias à índole do sistema proporcional, juntou-se o erro de eleições federais, estaduais e municipais no mesmo dia, o que permitiu as mais desenfreadas barganhas, a mais ostentosa venalidade e as mais insólitas traições jamais presenciadas no Brasil, e tudo isso num pleito que teria sido realmente livre, se o dinheiro, facilmente obido e mais facilmente gasto, não houvesse corrompido em suas fontes o processo eleitoral.

A Constituição reconheceu a necessidade da existência de partidos nacionais, deu-lhes participação proporcional nos órgãos que representam proporcionalmente o povo e, firmando esses princípios, deixou ao legislador tirar as consequências que dele decorrem, sobre eles erigindo uma legislação adequada. Os partidos nacionais são órgãos indispensáveis à vida e ao aperfeiçoamento do governo democrático. São os partidos que exercem controle e vigilância sobre todos os poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário. O órgão mediador entre o Governo e o Povo é o partido nacional. E' pelos partidos nacionais que, em verdade, a Nação fala. São eles que apressam programas e candidatos, pois o povo não formula os primeiros nem indica os segundos. Escolhe uns e outros entre os que os partidos lhe oferecem. Se assim é, o que ao povo cabe é manifestar, pelo voto, sua preferência entre as legendas dos partidos. Caberá ao povo escolher o Partido e a este os candidatos. Creio ser um dos meios mais seguros de evitar a corrupção eleitoral. Os corruptores são no fundo homens sem patriotismo, nem ideal. Querem os postos de governo apenas por ambição ou vaidade. Não despendem grandes somas pela legenda do Partido. Fazem-no sempre em favor do próprio nome, embora subvertendo a disciplina partidária e desmoralizando o voto popular.

Se a Constituição assegura a representação proporcional dos partidos nacionais na composição da Câmara, disso decorrem deveres para partidos e partidários. Se o Deputado eleito por um partido dele é expulso ou o abandona, e conserva o mandato que por ele obteve, a representação proporcional que a Constituição assegurou está falseada. Seria o caso de a lei declarar tal procedimento incompatível com o decóro parlamentar. Se a lei assim declarasse, creio que ninguém teria tal procedimento, pela certeza de que a Câmara respectiva lhe imporá a pena do parágrafo 2.º, do art. 48 da Constituição.

Se a Constituição assegura a existência e a representação proporcional dos partidos nacionais nas Assembléias Legislativas, se o povo não pode eleger senão representantes de partido, obvio que estes se obrigam a cumprir o programa partidário, sob pena de se tratar com o mais afrontoso desprezo o sufrágio eleitoral e de transformar-se a eleição numa cilada. Qualquer pessoa é livre de entrar ou sair de um partido. Não é livre, porém, como representante desse partido, de votar contra os princípios articulados no seu programa ou as deliberações regularmente tomadas em suas Convenções, sob pena de falsear o espírito do nosso regime, numa de suas bases vitais.

A eleição da Câmara dos Deputados pelo sistema proporcional e a existência de partidos nacionais cuja representação proporcional a Constituição lhes assegura, são princípios fundamentais do nosso regime. Assim, o eleitor vota, pelo Código atual, na legenda de um partido ou nos candidatos que esse registrou. Votando numa ou noutros, ele vota de fato e em substância no partido que escolheu, com um programa previamente registrado. O voto é uma adesão a esse programa. Se, portanto, o representante vota contra o programa do partido sob cuja legenda se elegeu, tal representante afronta o regime constitucional e subverte e despreza os princípios cardiais de sua representação. Esse procedimento poderá, sem dúvida, ser, por lei, capitulado como incompatível com o decóro parlamentar.

Igualmente, a lei deveria proibir que os partidos, ao menos quanto aos órgãos de representação proporcional, pudessem registrar como candidatos pessoas que lhe não fossem filiadas, no trimestre anterior à eleição. Essa proibição impediria *carreiristas* e aventureiros de toda sorte de se incluírem, à última hora, em um partido, com o fito exclusivo de se candidatarem a cargos de eleição, às vezes sob promessa de auxílio financeiro para a campanha eleitoral, como tantas vezes tem acontecido.

E' que sistema proporcional não é anarquia, é ordem; partido nacional não é dissolução, é disciplina. Sem ordem no primeiro e disciplina no segundo, nem um nem outro poderão dignamente sobreviver. Se não sobrevivem com dignidade, o regime político que a Constituição estruturou está ferrado de morte, pela depravação da Lei.

Não se infira de tudo isso que devam desaparecer os partidos políticos que não tenham logrado a condição de nacionais ou dela tenham decaído. A Constituição reconheceu a necessidade de partidos nacionais para a participação no Governo e lhes assegurou uma representação proporcional. Mas, ao mesmo tempo, assegurou a "existência de qualquer associação para fins lícitos e facilitou a possibilidade da existência de "qualquer partido" cujo programa não contrarie o princípio básico da pluralidade partidária. O Partido político é uma associação de pessoas para o fim lícito da propaganda organizada de um pensamento ou uma doutrina, que se compromete a executar pela conquista do Poder.

O partido político assena sua existência nas liberdades de pensamento e de associação asseguradas pelos parágrafos 5.º e 12 do art. 141 da Constituição. Tudo isso é essencial à existência e ao aperfeiçoamento do regime democrático. Partido político e partidos políticos nacionais não são a mesma coisa. Assim, o partido político que não é nacional, por não ter logrado tal situação, ou dela ter decaído nem por isso deverá desaparecer. Poderá continuar pregando suas idéias, fazendo seu proselitismo, até ver se consegue lograr a situação que não conquistou ou reconquistar a que perdeu. O que não pode, porém, é apresentar candidatos à representação nacional, o que exclusivamente cabe aos partidos nacionais. Aqueles "partidos políticos" o legislador fixaria as condições mínimas de existência, para que pudessem transformar-se em "partidos nacionais". A história aponta-nos exemplos de pequenos partidos que, depois de longos anos, se transformaram em partidos majoritários. Haja vista o Partido Trabalhista inglês. De 71 a 81, o Partido Socialista Francês não logrou eleger um deputado e no ano seguinte elegeu apenas um; e somente em 93, conseguiu eleger 7. Mas num e noutro caso, os partidos tinham a sustentar um programa, um princípio, uma idéia.

Um partido é um grupo político-social organizado para sustentação e propaganda de um pensamento, que se desdobra e articula num programa, que ele promete defender na oposição e executar no governo. E é exatamente isso que constitui a substância de um Partido. Sem isso, uma partido, por mais numeroso que seja e seja qual for o nome com que se intitule, não é social e politicamente um partido — é tão somente um partido, isto é, um ajustamento de interesses para o assalto ou a exploração do Poder. Assim o legislador fixará o mínimo de certas condições para a existência de um partido político e o mínimo de outras para sua transformação em partido nacional.

Quero crer que a reforma do Código Eleitoral que se anuncia atenderá a tudo isso e a muito mais, que não me cabe neste momento mencionar. Assentado nesses princípios constitucionais, o legislador brasileiro poderá fazer neste momento, em relação ao processo eleitoral e aos partidos, uma lei de alcance político e social incomparavelmente superior ao da Lei Saraiva, no Segundo Império. E' preciso porém fazê-lo com a capacidade, a sinceridade, a serenidade, com que se fez aquela reforma, que Ruy elaborou e a que o Presidente do Conselho deu o cunho de sua autoridade oracular. Cumpre dar aos partidos nacionais autoridade, disciplina, segurança, e, sobretudo, dignidade."

NOTICIÁRIO

Novos Juizes do Tribunal Superior Eleitoral

Do "Diário da Justiça" de 15 de janeiro extraímos o seguinte tópico da ata da 2.^a Sessão do Supremo Tribunal Federal, realizada na véspera:

"Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Plínio de Frelas Travassos — Secretário, o Sr. Dr. Octacílio Pinheiro.

As treze horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Barros Barreto, Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrade, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Rocha Lagoa, Mário Guimarães, Nelson Hungria e Afrânio Costa, sendo esse último substituído do Excelentíssimo Sr. Ministro Edgard Costa, que se acha afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

ELEIÇÕES PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Exmo. Sr. Ministro José Linhares, Presidente, leu ao Tribunal o seguinte ofício de 12 do corrente, do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins do art. 8.º, parágrafo único, e 10, n.º I, do Código Eleitoral, que, em 19 de janeiro corrente, completará o primeiro biênio de exercício neste Tribunal, como juiz efetivo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Hahnemann Guimarães".

A vista do comunicado acima, o Exmo. Sr. Ministro Presidente comunicou aos Srs. Ministros que ia proceder à eleição para juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o que, feito, deu o seguinte resultado: Hahnemann Guimarães — 9 votos; Luiz Gallotti, 1 voto.

Pediu a palavra o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, para agradecer a distinção que lhe foi dispensada, mas, por motivos relevantes, inclusive excesso de serviço neste Superior Tribunal, pedia que lhe fosse concedida a sua renúncia para o segundo biênio.

Aceito o pedido, foi realizada nova eleição com o seguinte resultado; Luiz Gallotti — 9 votos; Rocha Lagoa — 1 voto.

Foi eleito, assim, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Pediu também a palavra o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti e solicitou ficasse consignado o seu agradecimento ao Tribunal pela honra que lhe distinguira, sendo deferido.

Com a eleição do Sr. Ministro Luiz Gallotti, para juiz efetivo ao Tribunal Superior Eleitoral, do qual era membro substituto, procedeu-se à necessária eleição, sendo o resultado seguinte: Mário Guimarães — 9 votos; Nelson Hungria 1 voto.

Foi, assim, eleito membro substituto o Exmo. Senhor Ministro Mário Guimarães. Este Ministro também agradeceu aos colegas a distinção que lhe foi dispensada".

Ministro Hahnemann Guimarães

Em sessão do dia 19 de janeiro findo, o Sr. Ministro Edgard Costa deu conhecimento ao Tribunal Superior Eleitoral da seguinte carta que lhe dirigiu o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:

"Prezado amigo e colega, Ministro Edgard Costa: Saudações Cordiais. Deixo, com grande pesar, de comparecer na sessão de hoje, a última do período

em que tive a honra de servir como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral. — Agradecendo a benevolência com que sempre me distinguiu, quero testemunhar-lhe minha admiração pelo zelo e pela sabedoria com que tem exercido sua presidência.

Rogo ao caro amigo o favor de transmitir minhas despedidas e o protesto de meu sincero apreço aos eminentes e dedicados Srs. Juizes, ao diligente e culto Sr. Procurador Geral, ao Dr. Jayme de Assis Almeida e aos funcionários da Secretaria.

Queira, meu ilustre colega, aceitar os sentimentos de afetuosa estima de seu amigo. (ass) Hahnemann Guimarães".

O Sr. Ministro Presidente, sobre o assunto, pronunciou as seguintes palavras:

"Estou certo de traduzir o sentimento dos meus eminentes colegas, mandando inserir na ata da sessão de hoje o sincero pesar com que vemos afastar-se do nosso convívio neste Tribunal o Ministro Hahnemann Guimarães, privando-nos da sua colaboração. por todos os títulos preciosa, prestada sempre com aquela cultura e dignidade que caracterizam a sua atuação como Juiz.

O voto unânime do Supremo Tribunal Federal, reconduzindo-o como seu delegado neste Tribunal — recondução de que declinou por motivos de ordem pessoal justificados —, é o melhor reconhecimento daquela sua correta e eficiente atuação.

Efetivamente, os serviços prestados pelo eminente colega à Justiça Eleitoral, em continuação daqueles que já prestara como Procurador Geral no início da instalação deste Tribunal, em 1945, são realmente relevantes. Cumpro, pois, na qualidade de Presidente deste Tribunal Superior, o grato dever de agradecer de público a magnífica cooperação prestada à Justiça Eleitoral pelo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, lamentando a sua ausência aos nossos trabalhos a partir desta data".

O Sr. Doutor Plínio Travassos associou-se à manifestação da Presidência, realçando o pesar da Procuradoria Geral Eleitoral, pelo afastamento do Ministro Hahnemann Guimarães das funções de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.

Em nome dos advogados, associou-se às mesmas homenagens o Doutor Jorge Alberto Vinhais, Delegado da União Democrática Nacional.

Ministro Luiz Gallotti

Em sessão do dia 22 de janeiro findo, tomou posse do cargo de Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Ministro Luiz Gallotti, eleito pelo Supremo Tribunal Federal, a 14 do mesmo mês, em substituição ao Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em nome do Tribunal, o Sr. Ministro Edgard Costa pronunciou as seguintes palavras:

"Interpreto o sentir dos eminentes colegas, dizendo-lhe, Sr. Ministro Luiz Gallotti, da nossa satisfação em vê-lo, em caráter efetivo, integrando este Tribunal, ao qual, por vezes várias, tem emprestado a magnífica colaboração da sua inteligência, como seu juiz interino e como Procurador Geral que foi.

Já lhe é, portanto, a Justiça Eleitoral devedora de serviços de monta; os que, a partir de hoje, lhe vai prestar, posso, prevendo, assegurar que serão relevantes.

A sua invejável operosidade, a sua excelente cultura, servida por uma inteligência brilhante, e a dignidade com que desempenha as suas altas funções no Supremo Tribunal constituem as credenciais com que ora se investe nas de juiz deste Tribunal, que, por sua natureza, exigem qualidades especiais de isenção e serenidade, firmeza e independência, que não lhe faltam.

A cordialidade, o respeito e a estima recíproca, que constituem a característica da atual composição deste Tribunal, não sofrerão, com a sua honrosa companhia — apraz-me afirmá-lo — solução de continuidade.

Seja, benvindo, Sr. Ministro Luiz Gallotti”.

A esta manifestação da presidência associaram-se o Dr. Plínio de Freitas Travassos, em nome da Procuradoria Geral Eleitoral, Dr. Jorge Alberto Vinhais e o Senador Vitorino Freire, em nome, respectivamente, da União Democrática Nacional e do Partido Social Trabalhista.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti proferiu as seguintes palavras de agradecimento:

“Sr. Presidente, agradeço a V. Excia. as expressões tão repassadas de carinho e generosidade com que V. Excia. me saudou, as palavras bondosas que proferiu o ilustre Dr. Procurador Geral, Dr. Plínio Travassos, e as saudações — também comovedoras — dos ilustres Srs. Doutor Jorge Alberto Vinhais e Senador Vitorino Freire.

Sinto que não poderei substituir este grande Juiz, este homem de rara cultura sistemática, que é o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e me ocorre repetir o que disse Lauro Müller, quando, pela segunda vez, ocupou o cargo de Rio Branco: “Cabe-me a gloriosa humilhação de sucedê-lo sem substituí-lo”.

Guardo deste Tribunal a melhor das recordações, do tempo em que fui Procurador Geral e das vezes em que, como substituto, aqui atuei e confio em Deus que possa inspirar-me no exemplo que ele tem dado à Nação; de saber, de elevação, de dignidade e de espírito público, para poder bem desempenhar a minha função.

Agradeço a V. Excia.”

Ministro Mário Guimarães

Perante o Ministro Edgard Costa, tomou posse do cargo de Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 22 de janeiro findo, o Sr. Ministro Mário Guimarães, eleito pelo Supremo Tribunal Federal, na vaga do Sr. Ministro Luiz Gallotti, que foi eleito membro efetivo.

Eleições em Campo Grande — Mato Grosso

O Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral recebeu, do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o seguinte telegrama, relativo à eleição de prefeito do Município de Campo Grande:

“Cumpro-me comunicar a Vossa Excia. que recebendo teor decisão Colendo Tribunal sobre denegação força federal para proximo pleito Campo Grande e recomendação medidas garantidoras ordem pública inclusive afastamento provisório autoridades policiais e estando o Dr. Governador Estado fora desta Capital pois que se acha justamente em Campo Grande vg retransmiti imediatamente a Sua Excia. aquela decisão solicitando-lhe as medidas nela contidas pt Comunico outrossim que Trizegelei aprovou posteriormente essas providências e delegou ao juiz eleitoral da zona poderes para acertar com o Dr. Governador do Estado as medidas que julgasse convenientes para garantir pleito pt Recebo agora telegrama do Dr. Governador afirmando que recebeu com solicitude recomendação sobre medidas garantidoras pleito mas pede consultar Vossa Excelência se o afastamento das autoridades policiais eh obrigatório ou facultativo pois neste ultimo caso manteria em seus cargos as referidas autoridades que continuam a merecer a confiança seu Governo pt Transmuito assim a consulta a Vossa Excelência com o que cumpro decisão Trisupelei Atenciosas saudações. — Anônio Arruda, Presidente, Trizegelei”

Em resposta, o Ministro Edgard Costa transmitiu àquela autoridade o seguinte despacho telegráfico:

“Respondendo sua consulta cabe-me declarar vg o que era superfluo vg que esse Tribunal não tendo competência para interferir na administração do Estado não podia determinar o afastamento das autoridades policiais em causa vg sobre as quais pesava suspeita de parcialidade pt Este afastamento era medida indicada vg mas deixada ao critério do Governador ptvg conservando ditas autoridades em exercício por merecerem a sua confiança vg ao Senhor Governador transfere-se inteira responsabilidade para ordem e regularidade do pleito pt Aliás a presença de Sua Excelência na cidade de Campo Grande revela ceramente o seu interesse por essa ordem e regularidade pt Solicito informações urgentes sobre processamento das eleições ontem realizadas pt Cordiais Saudações. — Ministro Edgard Costa, Presidente Trisupelei”.

Orçamento para 1954

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua sessão de 29 de janeiro último, apreciando o Processo número 53 (classe X), Distrito Federal, aprovou, por unanimidade, a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para 1954, elaborada pela Secretaria deste Tribunal e ao mesmo apresentada com a seguinte informação do Diretor Geral:

“Senhor Ministro Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, no expediente anexo, o projeto da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para 1954, que, nos termos do art. 199, da Lei 1.164-50, (Código Eleitoral), deve ser elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhada ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

2. São os seguintes os documentos anexos:

a) cópia da Circular n.º 716, de 17 de outubro de 1952, dirigida por Vossa Excelência aos Tribunais Regionais, baixando normas para a organização das respectivas propostas;

b) projeto da proposta geral da Justiça Eleitoral, com os respectivos quadros discriminativos, elaborados de acordo com os estudos e sugestões desta Secretaria, à base das propostas parciais remetidas pelos Tribunais Regionais, e finalmente,

c) as 22 propostas parciais do Tribunal Superior Eleitoral e dos 21 Tribunais Regionais.

3. Inicialmente, cumpre dizer duas palavras a respeito da aplicação do citado art. 199, do Código Eleitoral. A finalidade desse dispositivo foi a de centralizar, no Tribunal Superior Eleitoral, não só a elaboração da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, senão também, e principalmente, os expedientes relativos à abertura de créditos adicionais, no decorrer dos respectivos exercícios (parágrafo único, do citado artigo). Que a medida foi salutar não resta a menor dúvida. Os orçamentos estão sendo elaborados com maior rigor técnico, há, efetivamente, maior cuidado na aplicação dos créditos, e diminuíram de muito as solicitações de créditos adicionais, dirigidas ao Congresso Nacional. É oportuno transcrever, aqui, o seguinte trecho do Relatório do ilustre Deputado, Dr. João Agripino, na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, proferido no Projeto n.º 1.258-52, relativo a pedidos de créditos adicionais, encaminhados por este Tribunal:

“Verificamos como foi salutar aos interesses do Tesouro a providência do legislador, contida no art. 199 do Código Eleitoral: o Superior, consciência da sua elevada missão, tem-se portado como verdadeiro e legítimo defensor dos interesses nacionais, negando-se a propor aberturas de créditos para despesas que não têm ou não tiveram apóio legal”, *Boletim Eleitoral* n.º 5, pag. 261.

4. É elucidativa, também, a estatística do número de leis e decretos, abrindo créditos à Justiça Eleitoral, antes e depois da entrada em vigor daquele dispositivo legal. É o seguinte este levantamento:

Ano	Leis e Decretos
1949	21
1950	8
1951	5
1952	2

5. Concluimos, assim, que o citado dispositivo legal foi oportuno e está produzindo bons resultados.

6. Quanto à proposta orçamentária, propriamente dita, para 1954, cumpre realçar inicialmente que se trata de um orçamento a ser executado no mesmo exercício em que se vão ferir eleições gerais no Brasil. Naquele ano realizar-se-ão, provavelmente,

- a) para renovação da Câmara Federal;
- b) para renovação de 2/3 do Senado Federal;
- c) para renovação dos mandatos de 11 Governadores;
- d) para renovação das Assembleias Estaduais;
- e) para renovação dos mandatos municipais em 10 Estados.

7. Nestas condições, as propostas orçamentárias foram estudadas à luz dessa circunstância e adotadas, preliminarmente, as linhas gerais da orientação a seguir. De acordo com a orientação de Vossa Excelência, foram previamente fixados os seguintes critérios:

- a) a verba destinada a despesas gerais com eleições deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, como nos pleitos anteriores, a fim de serem autorizados destaques pelo Tribunal Superior, para despesas locais, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945;
- b) fixação do limite máximo de 190 sessões dos Tribunais Eleitorais, para concessão do crédito, respectivo;
- c) exclusão de créditos para aquisição de automóveis e viaturas, em face de perdurarem as dificuldades para sua aquisição;

d) inclusão do crédito, necessário para pagamento de gratificações adicionais, concedidas pelo Estatuto, e não solicitado pelos Tribunais, bem como majoração do destinado a salário-família, elevado pela Lei 1.757-A/52;

e) concordância com majoração, razoável, nos créditos destinados a despesas influenciadas pelas eleições gerais, tais como material de expediente, serviços extraordinários, passagens, diárias e acondicionamento de material, e finalmente,

f) excluída a verba destinada a eleições gerais, limite máximo de 10 %, para o acréscimo decorrente das despesas enumeradas nas letras, d e e, supras.

8. Os Tribunais Regionais, nas suas 21 propostas, formularam 665 pedidos de créditos nas diversas subconsignações das Verbas 1 — Pessoal, 2 — Material, 3 — Serviços e Encargos e 4 — Obras, o que representa a média de 31 subconsignações por Tribunal. Nas páginas das respectivas propostas parciais, manifestamos a nossa opinião sobre cada um daqueles 661 pedidos, dando a razão de nossa divergência com os quantitativos pretendidos ou concordando com a solicitação formulada.

9. De um modo geral as propostas foram organizadas de maneira satisfatória e os pedidos, salvo algumas exceções, subordinaram-se a justos critérios. É bem verdade que a Secretaria foi obrigada a realizar diversas diligências, para esclarecimento de certas propostas, notadamente no que se refere ao número de auxiliares de cartório, de dependentes com direito a salário-família, e de servidores com direito a gratificação adicional, o que foi prontamente atendido pelas administrações regionais.

10. Apenas os Tribunais Regionais da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Piauí e Sergipe organizaram propostas pretendendo majoração superior a 20 % sobre os créditos de 1953.

11. Juntamos a esta exposição os quadros demonstrativos dos créditos pretendidos em cada subconsignação pelos Tribunais Regionais, comparados com as dotações de 1953 e a proposta desta Secretaria para 1954. Os totais de cada quadro dão as seguintes variações percentuais sobre as dotações de 1953:

ESTADOS	Variação % sobre as dotações de 1953	
	Pedidos pelos TT.RR. %	Proposta pelo TSE %
Alagoas	7,2	13,5
Amazonas	7,5	11,2
Bahia	20,7	11,9
Ceará	50,9	11,6
Distrito Federal	16,6	16,3
Espírito Santo	25,5	17
Goiás	11	13
Maranhão	10,6	12,8
Mato Grosso	14,8	15
Minas Gerais	12,6	10
Pará	9	12,5
Paraíba	2,2	3,3
Paraná	15,6	9,7
Pernambuco	35,4	21,6
Piauí	32,4	21,5
Rio de Janeiro	8,5	6,3
Rio Grande do Norte	3,6	5,9
Rio Grande do Sul	19,3	12,3
Santa Catarina	7,1	9
São Paulo	13	5
Sergipe	65,8	18
% sobre o total	20	11

11. Conforme se verifica do Quadro supra, concordamos com majoração acima de 15 % para os Tribunais Regionais do Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí e Sergipe, pelas seguintes razões:

I — Espírito Santo, Mato Grosso, Piauí e Sergipe = tratando-se de Tribunais de pequena dotação global — abaixo de Cr\$ 2.000.000,00 (o que ocorre também com Alagoas, Goiás, Maranhão e Pará), — a inclusão de crédito para adicional e a majoração dos destinados a salário-família, material de expediente, acondicionamento, etc., foram suficientes para atingir aquela percentagem;

II — Distrito Federal e Pernambuco — Além da majoração decorrente dos motivos supramencionados, ocorreram mais as seguintes:

a) Distrito Federal: Cr\$ 300.000,00 para Auxiliares de Cartórios, inexistentes no Distrito Federal, mas necessários para preparação e realização do pleito de 1954;

b) Pernambuco: Cr\$ 600.000,00 para obras a fim de ser adaptado o edifício que foi cedido ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo Ministério de Viação e Obras Públicas, sem o que não seria possível condigna instalação de seus serviços.

13. Mostra-nos, ainda, o quadro percentual retro, que os Estados do Ceará e Sergipe pretenderam dotações superiores às de 1953, em percentagens que se elevaram respectivamente, a 50,9 e 65,8 %. — Quanto à majoração de Sergipe, decorreu de pretender o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado majorar sistematicamente todas as dotações, além do pedido de novos créditos, inclusive para automóvel e camião. Quanto à majoração do Ceará, decorreu de um engano para o qual não encontramos explicações: foi solicitado crédito para pagamento dos Juizes e Escrivas Eleitorais, na base de 12 meses, quando o art. 193 do Código Eleitoral só permite, durante 6 meses em cada ano, ou seja, no período mais intenso do alistamento. Além disso, quando, senão todos, pelo menos a maioria dos Tribunais calculou em torno de 180 a 200, o número de sessões do Tribunal, durante o ano de 1954; o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicitou dotação para 416 sessões, ou seja a média de oito por semana, durante todo o exercício!

14. Em números absolutos e relativos são os em torno de 180 a 200 o número de sessões do Tribunais Regionais e dos propostos por esta Secretaria, comparados com as dotações de 1953:

1953	Pedido dos TTRR.	Proposto pela Secretaria do TSE
75.005.814	89.501.385	83.402.185
100	119	111

15. Quanto à proposta parcial do Tribunal Superior Eleitoral, por Vossa Excelência encaminhada oportunamente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, é agora incorporada a esta proposta

geral da Justiça Eleitoral. Comparada com o orçamento de 1953, houve, na proposta parcial deste Tribunal, os seguintes acréscimos:

VERBAS	Dotação de 1953	Proposta para 1954	Acréscimo
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Verba 1 — Pessoal	4.027.280,00	5.087.680,00	1.060.400,00
Verba 2 — Material	575.000,00	870.000,00	295.000,00
Verba 3 — Serviços e Encargos	3.162.360,00	25.722.360,00	22.560.000,00
Verba 4 — Obras	300.000,00	300.000,00	
Totais	8.064.640,00	31.980.040,00	23.915.400,00

16. No Ofício n.º 844, com que foi a proposta encaminhada ao DASP, assim justificou a Presidência deste Tribunal os aumentos verificados:

"Conforme se verifica de seus elementos, a proposta sofreu um acréscimo de Cr\$ 23.915.400,00, pois que, de Cr\$ 8.064.640,00 em 1953, elevar-se-á a Cr\$ 31.980.040,00 em 1954.

O acréscimo na rubrica destinada a despesas gerais com eleições, devidamente justificado na página correspondente, foi de Cr\$ 22.500.000,00. Esse crédito, embora consignado ao Tribunal Superior Eleitoral, será aplicado, em grande parte, pelos próprios Tribunais Regionais, mediante destaques realizados pelo Tribunal Superior, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 1945. Na Verba 1 — Pessoal, por sua vez, foi incluída a dotação de Cr\$ 950.000,00 para pagamento de gratificação adicional, por tempo de serviço, aos funcionários da Secretaria, nos termos do Projeto Lei n.º 1.737, da Câmara dos Deputados, já aprovado, nessa parte, pelos dois órgãos do Poder Legislativo.

Excluídas as duas parcelas supracitadas, o aumento nas dotações deste Tribunal limitar-se-á a Cr\$ 463.400,00. Se considerarmos, porém, que a majoração de Cr\$ 90.000,00, na dotação destinada a acondicionamento e embalagem e a dotação de Cr\$ 60.000,00 pretendida para a aquisição de um "Jeep", decorrem, também, das citadas eleições, chegaremos à conclusão de que o aumento real das dotações deste Tribunal, ou seja, o acréscimo vegetativo das suas despesas, será, apenas, de Cr\$ 315.000,00, que corresponde, precisamente, a 3,9 % das dotações de 1953".

17. Entretanto, urge, agora, uma revisão nesta proposta, no tocante ao crédito previsto para des-

pesas gerais com eleições. Havíamos solicitado, para esse fim, uma dotação de Cr\$ 25.000.000,00, estimada à base das despesas havidas em 1950, e com a seguinte destinação:

I — Despesas no Tribunal Superior Eleitoral:

	Cr\$	Cr\$
Urnas	6.000.000,00	
Títulos	4.000.000,00	
Material Eleitoral	4.000.000,00	
Transporte	2.000.000,00	16.000.000,00

II — Destaques para os TTRR

Total 25.000.000,00

18. A fim de confirmar ou infirmar a parcela prevista para as despesas locais com as eleições gerais, mandou V. Excia., na Circular n.º 716, item g, que os Tribunais Regionais prestassem informações a respeito, orçando estimativamente as despesas prováveis, a fim de que, nessa oportunidade, fosse revisto aquele cálculo. Os orçamentos feitos pelos Tribunais Regionais com exclusão do de Goiás, que silenciou sobre o mesmo, apesar de reiteradas solicitações — montam à elevada cifra de Cr\$ 20.887.670,00, ou sejam 118 % dos destaques concedidos em 1950. Estudadas por esta Secretaria e desprezados os pedidos evidentemente absurdos — como, por exemplo, o caso do Paraná cujo pedido se elevou a 1.000 % sobre o de 1950 — adotamos o critério de concordar com um acréscimo de até 50 % sobre aqueles destaques de 1950, com exceção apenas de São Paulo, Minas Gerais e Estado do Rio, cujos pedidos têm sido mais sacrificados do que os outros. Com esta orientação, organizamos o seguinte quadro:

DESPESAS GERAIS COM ELEIÇÕES

Despesas locais

ESTADOS	1950	1954	
	Destaque obtido	Pedido pelo TRE	Proposta pela TSE
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Alagoas	159.000,00	130.000,00	130.000,00
Amazonas	141.850,00	155.500,00	155.500,00
Bahia	900.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
Ceará	174.000,00	250.000,00	250.000,00
Distrito Federal	1.237.100,00	2.013.550,00	1.800.000,00
Espírito Santo	285.000,00	321.000,00	320.000,00
Goiás	285.000,00	285.000,00	320.000,00
Maranhão	220.000,00	400.000,00	350.000,00
Mato Grosso	300.000,00	678.000,00	500.000,00
Minas Gerais	1.300.000,00	3.015.000,00	2.200.000,00
Pará	196.000,00	366.220,00	300.000,00
Paraíba	375.000,00	500.000,00	500.000,00
Paraná	445.000,00	4.000.000,00	650.000,00
Pernambuco	285.000,00	485.000,00	450.000,00
Piauí	336.500,00	150.000,00	200.000,00
Rio de Janeiro	496.500,00	2.050.000,00	1.000.000,00
Rio Grande do Norte	195.000,00	250.000,00	250.000,00
Rio Grande do Sul	680.000,00	702.000,00	700.000,00
Santa Catarina	423.200,00	450.000,00	450.000,00
São Paulo	900.000,00	3.014.000,00	2.200.000,00
Sergipe	207.500,00	472.400,00	300.000,00
Total	9.542.650,00	20.887.670,00	14.225.500,00
Aumento sobre a dotação de 1953		118 %	49 %

16
30.000,00

19. Nestas condições sugerimos seja majorada para Cr\$ 30.000.000,00 a dotação do Tribunal Superior Eleitoral, na Sub-consignação 02 — Despesas Gerais com Eleições, da Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, da Verba 3

— Serviços e Encargos. Nesta base elaboramos a proposta geral.

20. Adicionando-se a proposta do Tribunal Superior Eleitoral aos totais dos Tribunais Regionais Eleitorais, é o seguinte o total da proposta geral, comparada também com a de 1953:

TRIBUNAIS	Dotação 1953	1954	
		Propostas parciais	Proposta geral
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Regionais	75.005.814,00	89.501.385,00	83.402.185,00
Superior Eleitoral	8.064.640,00	31.980.040,00	35.980.040,00
Ns. absolutos	83.070.464,00	121.481.425,00	120.382.225,00
Ns. índices	100	145	146

21. Apresenta-se, assim, a Proposta Orçamentária Geral da Justiça Eleitoral, com um acréscimo de 45 %, sobre a de 1953. É oportuno fazer uma demonstração desse acréscimo, bem como da respectiva percentagem. Incidiu o aumento nas seguintes despesas:

	Cr\$
Eleições Gerais	27.500.000,00
Obras em Pernambuco	600.000,00
Diárias, Serviços Extraordinários, Passagens e Material de Expediente	1.205.240,00
Auxiliares no Distrito Federal ..	300.000,00
Salário-família	1.582.400,00
Adicional	2.950.684,00
Outros aumentos	3.317.135,00
	<u>37.456.459,00</u>

De acordo com as rubricas supra-enunciadas, podemos fazer a seguinte classificação do acréscimo:

I — Aumento transitório, decorrente das eleições gerais, que desaparecerá nos exercícios seguintes:

	%	%
a) Despesas gerais com eleições	53	
b) Obras em Pernambuco	0,7	
c) Diárias, passagens, Auxiliares de Cartórios, Serviços extraordinários	1,8	35,5

II — Aumento definitivo:

	%	%
a) Decorrente de lei (Salário-família e Gratificação adicional)	5,5	
b) Crescimento vegetativo da despesa	4,0	9,5
		<u>45</u>

Excia., no ensejo da elaboração da proposta orçamentária geral da Justiça Eleitoral, esperando haver, bem e fielmente, cumprido determinações de V. Excelência que as deficiências encontradas no presente trabalho, inclusive quanto ao prazo de sua apresentação, ligeiramente ultrapassado — decorrem da inexistência do órgão previsto para a sua elaboração — a Seção de Orçamento a ser criada — cuja falta não pôde ser superada pela dedicação e esforço dos servidores desta Diretoria Geral e do Serviço Administrativo, que emprestaram a esta Diretoria decisiva colaboração.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1953. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

1954

Resumo

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÕES

	Cr\$
1 — Pessoal Permanente	36.187.920,00
2 — Pessoal Extranumerário	2.594.660,00
3 — Vantagens	35.256.084,00
4 — Indenizações	579.120,00
6 — Diversos	853.530,00
Total da Verba 1	<u>75.471.314,00</u>

VERBA 2 — MATERIAL

	Cr\$
1 — Material Permanente	1.847.440,00
2 — Material de Consumo	4.096.915,00
Total da Verba 2	<u>5.944.355,00</u>

22. São estes, Senhor Ministro Presidente, os esclarecimentos que julguei oportuno apresentar a V.

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Cr\$

1 — Serviços de Terceiros	3.158.956,00
3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento	30.000.000,00
6 — Assistência e Previdência Sociais	2.439.600,00
11 — Diversos	2.173.000,00
Total da Verba 3	37.771.556,00

VERBA 4 — OBRAS

Cr\$

8 — Diversos	1.195.000,00
Total da Verba 4	1.195.000,00
Total global	120.322.225,00

Boletim Eleitoral

O Ministro Edgard Costa continua recebendo farta correspondência sobre a publicação do *Boletim Eleitoral* e sua incontestável utilidade como órgão de divulgação do Tribunal Superior.

Do Dr. João Gaspar T. e Silva, Juiz Eleitoral da 17.^a Zona, Município de Pastos Bons, no Estado do Maranhão, Sua Excelência recebeu o seguinte ofício:

"Venho, respeitosamente, acusar o recebimento regular do *Boletim Eleitoral* e confirmar aqui a vantagem desse mensário de jurisprudência da mais alta Corte da Justiça Eleitoral do país, que vem, com indiscutível proveito, orientando a magistratura no desempenho de sua árdua e ainda pouco compensada missão no âmbito do Serviço Eleitoral, que exige, não há negar, a compilação de um Código na altura de tão importante e valioso serviço, que é um dos sustentáculos do edifício de nossa democracia. Aproveito a oportunidade para expressar aqui os meus aplausos por essa feliz iniciativa de um *Boletim Eleitoral* e protestos de apreço e profundo respeito a V. Excia. — João Gaspar T. e Silva, Juiz Eleitoral da 17.^a Zona".